



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008828-91.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: AGROPECUARIA FBV LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: CRISTIANO DE BEM CARDOSO

AUTOR: SATIARE ALIMENTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EDITAL Nº 310050493067

EDITAL DE INTIMAÇÃO - ART. 52, § 1º C/C ART. 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005

OBJETO: INTIMAÇÃO dos credores interessados da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de **ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (CNPJ: 72243207000106); **CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** (CNPJ: 03549247000150); **NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA** (CNPJ: 22200007000190); **PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO EIRELI** (CNPJ: 00559629000176); **SATIARE ALIMENTOS S.A** (CNPJ: 29656388000165); **AGROPECUARIA FBV LTDA** (CNPJ: 24197134000102) e **CRISTIANO DE BEM CARDOSO** (CPF: 02947709926), conforme Evento 107.1 dos autos supramencionados, bem como para querendo, habilitarem seus créditos diretamente ao administrador judicial nomeado **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI** advogados associados (04.619.203/0001-11), na pessoa de **João Pedro Scalzilli**, OAB/RS 61.716, nos termos art. 7º da Lei 11.101/2005.

PRAZO: O prazo para apresentar **diretamente ao administrador judicial** eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

OBSERVAÇÃO: O Administrador Judicial que possui site com as principais informações do processo, as quais podem ser consultadas no seguinte link: <https://scalzilli.com.br/recuperacoes-judiciais-processo?c=32>. O site da administração judicial também conta espaço para o envio de habilitações e divergências (<https://scalzilli.com.br/envio-de-documentos>), inclusive com modelos de documentos (<https://scalzilli.com.br/modelos-de-documentos>), bem como realizado o cadastramento para a futura Assembleia Geral de Credores (<https://scalzilli.com.br/assembleias>). A administração judicial criou um e-mail específico para o presente processo, que poderá ser utilizado pelos credores e interessados para solicitação de informações, esclarecimento de dúvidas e envio das habilitações e divergências (rj.grupopesqueiro@scalzilli.com.br).

RESUMO DO PEDIDO: "[...] 194. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência: a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor das Requerentes, que compõe o “Grupo Pesqueiro”, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que a empresa prossiga com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF; b)



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

O deferimento do pedido de desistência do presente pedido de processamento de recuperação judicial em relação à empresa Novo Tempo Holding Ltda., em concordância com o entendimento manifestado por este D. Juízo na primeira decisão proferida neste autos, uma vez que a empresa fora fundada em 04/04/2022; c) Seja reconhecida a consolidação substancial e processual, conforme corrobora a documentação atrelada a este pedido. d) Que sejam suspensas todas as ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do stay period, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei 11.101/05; e) Em especial, que seja determinada expressamente a suspensão dos leilões judiciais do parque industrial das Requerentes, designados para os dias 18 e 30 de outubro do ano corrente, nos autos do processo 0000737-93.2018.8.16.0149, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Salto do Lontra-PR, oficiando-se, com urgência, o r. Juízo acerca da presente decisão; f) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio das requerentes, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF); g) A declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais das Requerentes (“Relação de Bens Essenciais” ao final da petição), além dos maquinários utilizados no processo industrial que se encontram nas fábricas das Requerentes, em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho das atividades das Requerentes durante o stay period, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar; h) Que sejam oficiadas as Juntas Comerciais de Santa Catarina e Mato Grosso para que efetuem a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes constando a nomenclatura EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ficando certo, desde já, que as empresas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias; i) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor das devedoras, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros; j) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e C CF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que SUSPENDAM todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e do sócio da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005; k) Requer, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da LRF; l) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram; m) Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados; n) No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar para que as requerentes possam juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes após análise do Administrador Judicial, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil. Liminarmente: o) Caso entenda V. Exa. pela necessidade de eventuais diligências anteriores ao deferimento da recuperação judicial, complementação de documentos e/ou realização de constatação prévia (art. 51-A, LRF), requer sejam antecipados os efeitos do stay period na forma do art. 6º, § 12º, LRF, suspendendo liminarmente todas as ações e execuções em face das Requerentes, bem como declarando a proibição de retirada, constrição e expropriação de todos os bens móveis e imóveis essenciais às suas atividades; p) Na remota hipótese de indeferimento do pedido



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

supra, que ao menos seja determinada a suspensão dos leilões do parque industrial das Requerentes, designados para os dias 18 e 30 de outubro do ano corrente, nos autos do processo 0000737-93.2018.8.16.0149, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Salto do Lontra-PR, oficiando-se, com urgência, o r. Juízo acerca da presente decisão. 195. Atribui-se à causa o valor de R\$ 196.010.608,09 (cento e noventa e seis milhões, dez mil, seiscentos e oito reais e nove centavos) nos termos do que prevê o artigo 51, § 5º, da Lei 11.101/05, devendo a serventia proceder com a retificação do valor da causa para recolhimento das custas judiciais. 196. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC."

DECISÃO: "I - DO RELATÓRIO E SANEAMENTO Tratou-se, inicialmente, **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** preparatória de pedido recuperacional, *com fundamento no no art. 6º, §12 da Lei n. 11.10 e art. 305 e seguintes do CPC para o fim de antecipar os efeitos do stay period (art. 6º, §§ 4º e 12 da LRF) e suspender os leilões judiciais aprazados nos processos de nº 5003554-65.2020.8.24.0080, 0000058-49.2019.5.09.0749 e 0303991-26.2017.8.24.0080*, proposta pelo intitulado **"GRUPO EMPRESARIAL PESQUEIRO"**, composto pelas empresas PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO EIRELI (CNPJ: 00559629000176); AGROPECUARIA FBV LTDA (CNPJ: 24197134000102); ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 72243207000106); CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ: 03549247000150); NOVO TEMPO HOLDING LTDA (CNPJ: 45912718000192); NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA (CNPJ: 22200007000190); SATIARE ALIMENTOS S.A (CNPJ: 29656388000165) e *CRISTIANO DE BEM CARDOSO (CPF: 02947709926), este último sócio das empresas incluído no polo ativo, na produtor rural pessoa física*. Narrou que o grupo empresarial foi fundado como Cristiano de Bem Cardoso no ano de 1999, sendo que as primeiras atividades desenvolvidas eram no setor imobiliário e de construção civil, na empresa *"CCX Empreendimentos Imobiliárias Ltda."* que viria a ser a segunda mais importante do grupo. Após, buscando a expansão dos negócios, foi constituída a sociedade de propósito específico *"NOVOTETO e DEQUECH Loteadora SPE Ltda"*. Paralelamente, o grupo também desenvolvia atividade rural na cidade de Criciúma/SC, sendo que adquiriu a antiga COOPERXANERE, atualmente de titularidade das empresas do grupo, com atuação no ramo de proteína animal. Pontuou que o grupo adquiriu a empresa Frigorífico Boa Vista, no Rio Grande do Sul, que contava também com a participação societária da empresa JAGUAFRANGOS. Contudo, narrou que em 2019 essa última abandonou a operação, implicando grandes prejuízos ao grupo. Ainda, que as empresas *"AGRO FBV"* e *"CCX"* são de titularidade da Requerente *"Novo Tempo Holding Ltda."* e que todas possuem como representante legal o Sr. Cristiano do Bem Cardoso. Narrou que os motivos da crise da empresa seriam o abandono da Jaguafrangos da referida operação, como também os efeitos da pandemia do Covid-19 no setor frigorífico. Pontuou que as empresas com atuação no ramo imobiliário também foram afetadas pela pandemia. Que atualmente o grupo gera 100 (cem) empregos diretos e diversos outros indiretos, sustentando que possui capacidade de retomar sua atuação no mercado para reequilibrar o fluxo de caixa e possibilitar o soerguimento. Foi comprovado o recolhimento das custas iniciais (ev. 14.1). Na decisão do ev. 15.1 restou indeferido o pleito cautelar antecedente para antecipação dos efeitos do *stay period*, dada a não comprovação da probabilidade de direito, porquanto ausentes os requisitos do art. 47, 51, I e II da Lei 11.101/2005, bem como fulminada a pretensa urgência da medida, em razão da ciência de longa data da requerente acerca das ações ajuizadas contra o grupo. Irresignadas, as requerentes interpuseram o agravo de instrumento nº 50516834520238240000, no qual houve o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal tão somente determinar a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, do leilão judicial do parque fabril localizado em Nova Prata do Iguaçu/PR, autos nº 0000058.49.2019.5.09.0749 em



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

trâmite perante a Vara do Trabalho de Dois Vizinhos/PR. Além disso, foi assentado que, não formulado pedido principal de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias em que se determinou a suspensão do leilão aprazado, serão os efeitos da tutela provisória de urgência ceifados automaticamente, independentemente de nova deliberação judicial (ev. 20.1). Intimadas para que indicassem o valor do polo passivo, as requerentes apresentaram o pedido inicial de recuperação judicial ao ev. 56.1. Pugnaram pelo **deferimento do processamento** da presente recuperação judicial em favor das Requerentes, que compõe o “Grupo Pesqueiro”; a **desistência em relação à empresa Novo Tempo Holding Ltda.**, em concordância com o entendimento manifestado por este D. Juízo na primeira decisão proferida neste autos, uma vez que a empresa fora fundada em 04/04/2022; reconhecimento da **consolidação substancial e processual**; a **suspensão dos leilões judiciais** do parque industrial das requerentes, designados para os dias **18 e 30 de outubro** do ano corrente, nos autos do processo 0000737-93.2018.8.16.0149 (Vara da Fazenda Pública de Salto do Lontra–PR); a **declaração de essencialidade** dos bens móveis e imóveis das requerentes; a suspensão de todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e do sócio da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos no o SERASA, SPC, SCPC e CCF; e, **em caráter liminar**, requer sejam **antecipados os efeitos do stay period** na forma do art. 6º, § 12º, LRF. Foram pagas as custas complementares (ev. 83.2). Na decisão do ev. 86.1 consignou-se a tempestividade do pedido de recuperação apresentado e restou determinada a realização de constatação prévia e foi postergada a análise dos pedidos liminares formulados pelas requerentes. Aportou aos autos o laudo de constatação prévia ao ev. 100.2, no qual o perito nomeado manifestou-se pela impossibilidade de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial, diante da ausência de documentos previstos nos arts. 48 e 51 da LREF. Concluiu pela necessidade de emenda à inicial, contudo, opinando pela imediata antecipação dos efeitos do *stay period*, na forma do art. 6º, § 12º, da Lei 11.101/2005, com a decorrente suspensão das hastas designadas. Determinou-se a intimação do Ministério Público a qual, contudo, ainda não foi aberta (ev. 101). Sobreveio, contudo, manifestação das requerentes ao ev. 102.1, complementando a documentação apresentada. Pugnou pelo recebimento da presente petição em cumprimento aos apontamentos feitos no *‘Item 16’* da constatação prévia e, não havendo óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial e das liminares. Subsidiariamente, concluindo pela necessidade de complementação documental, pugnou pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da recuperação judicial. Intimada, a equipe técnica nomeada manifestou-se ao ev. 105.1, pontuando que não foram preenchidos integralmente os requisitos dos arts. 48, IV e 51, VIII da LREF - *especificamente em relação à juntada de certidão criminal do outro administrador da sociedade Novoteto & Dequech e às certidões de protestos das filiais das requerentes, ainda que essas venham a ser desativadas em breve* - contudo, concluiu que os requisitos formais dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 **foram substancialmente preenchidos e que os documentos faltantes não impedem o regular prosseguimento do feito**, nada obstante, já que se tratam de documentos obrigatórios, caso não sejam trazidos aos autos, possa haver o cancelamento da distribuição do processo. Sugeriu que seja deferido o processamento da recuperação judicial às requerentes, com a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem os documentos faltantes, quais sejam, **a certidão criminal do outro administrador da sociedade Novoteto & Dequech (Carlos Hugo Dequech) e certidões de protestos das filiais das requerentes**, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. É o breve relatório. Decido. **II - DA COMPETÊNCIA** Consoante disciplinado pelo legislador ao art. 3º da Lei 11.101/2005, a competência para o deferimento da recuperação judicial é do juízo onde se encontrar o principal estabelecimento do devedor, *in verbis*: Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifei). Aliás, nesse sentido, colhe-se preciosa lição doutrinária de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo: É pacífico que



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

o **principal estabelecimento** do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o **estabelecimento** que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da lei 11.101/05, é essencial. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022, p. 93). (Grifei). Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o conceito de principal estabelecimento se refere ao local de maior volume de negócios do principal devedor: Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. - **O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) [atual art. 3º da lei 11.101/2005] e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.** - A competência do juízo falimentar é absoluta. - A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo. - Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência. - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM. (CC n. 37.736/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 11/6/2003, DJ de 16/8/2004, p. 130.) (Grifei). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a **competência** para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido **principal** de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.⁵ É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o **principal estabelecimento** da sociedade suscitada. 6. Conflito de **competência** conhecido, para declarar a **competência** da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.) (Grifei). **AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.** 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o **do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa**. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 4/10/2018.) (Grifei). **No caso concreto**, indo ao encontro do que já havia sido delineado em sede de cognição sumária por este Juízo quando da decisão do ev. 15.1, diante dos novos documentos aportados e das diligências realizadas, o laudo de constatação prévia (ev. 100.2, p. 25) acenou para a competência deste Juízo, porquanto concluiu que o principal estabelecimento está localizado no Município de Xanxerê/SC:

- No caso em comento, a ação foi distribuída junta à Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, sob o argumento de que *considerando que o Grupo Econômico concentra seu maior volume empresarial na cidade de Xanxerê, conforme se infere da documentação contábil anexada, é competente, portanto, o juízo desta Vara Regional para análise do pedido de processamento da recuperação judicial.*
- Como referido anteriormente, as requerentes estão divididas em duas vertentes de atuação (agronegócio, com foco na proteína animal, e ramo imobiliário). Ainda, ressalta-se que possuem estabelecimentos nos municípios de Xanxerê (SC), Florianópolis (SC), Biguaçu (SC), Santo Antônio de Leverger (MT) e Antônio Carlos (SC). Além disso, possuem filiais reconhecidas por Cristiano de Bem Cardoso nas cidades de Nova Prata do Iguaçu (PR) e Dourados (MS).



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

- No caso concreto, diante da particularidade da inexistência de faturamento e de atividade em várias das sociedades (questão abordada anteriormente e que será retomada quando da análise das demonstrações financeiras — e que se deve, principalmente, pela entrega dos imóveis pela “JAGUAFRANGOS” em 01 de agosto de 2023), é razoavelmente difícil precisar qual estabelecimento é o principal em termos econômicos à data do ajuizamento da recuperação judicial. De qualquer forma, esta Equipe Técnica entende ser possível presumir que o principal é aquele indicado pelas requerentes, isto é, o município de Xanxerê/SC, dado que na cidade existem dois dos sete estabelecimentos do Grupo e há ativos relevantes para o desenvolvimento da atividade empresarial.
- Não se pode olvidar, ainda, que toda a operação envolvendo a vertente de proteína animal inicia em Xanxerê/SC, pois ali é produzida a ração que alimenta os suínos que serão abatidos, cuja carne é vendida diretamente ou transformada em produtos industrializados na unidade do Paraná, que fica a cerca de 225 quilômetros de distância de Xanxerê/SC.

Assim, considerando que a Comarca de Xanxerê/SC está albergada na competência deste Juízo Regional, nos termos da Resolução nº 44, de 16/11/2022 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina disciplinou a instalação da presente Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, **tenho que desponta a COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para o processamento da recuperação judicial. III - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** O art. 69-J da Lei 11.101/2005 indica as hipóteses de caracterização da consolidação substancial com a existência de, no mínimo, duas das situações indicadas nos incisos: Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Assim, o referido artigo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das requerentes (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados. Objetivam as requerentes, em sua inicial, que lhes seja autorizada a consolidação substancial, pelos seguintes fundamentos: 87. Inicialmente, como amplamente demonstrado, denota-se que há uma relação simbiótica entre as empresas requerentes e suas atividades, de modo que, a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união da força que a parceria gera. 88. Melhor ilustrando, o grupo econômico tem as empresas requerentes como sócias umas das outras, enquanto Cristiano de Bem Cardoso, requerente na condição de empresário individual e produtor rural, figura como administrador em todas elas, o que demonstra que todas as empresas estão sob controle comum, tanto em aspectos societários, como administrativos e gerenciais. [...]107. Por tudo quanto já foi introduzido, restou comprovada a formação de grupo econômico entre as requerentes, eis que há provas da confusão patrimonial das empresas no polo ativo da demanda (garantias cruzadas), bem como a prova de identidade de membros na gestão da empresa (administradores), da igualdade na prestação de serviços,



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

além da atuação no mesmo ramo de mercado, ainda, acrescida, da identidade de endereço sede e do compartilhamento de estrutura administrativa das empresas do grupo em mesmo local. No caso em tela, a análise do administrador judicial constante no laudo de constatação prévia, pontuou que **estão presentes** os requisitos autorizadores da medida, porquanto demonstrada a relação de controle/dependência, identidade de quadro societário e atuação conjunta no mercado (ev. 100.2, p. 22):

- No que se refere à consolidação substancial, as requerentes alegam que *restou comprovada a formação de grupo econômico entre as requerentes, eis que há provas da confusão patrimonial das empresas no polo ativo da demanda (garantias cruzadas), bem como a prova de identidade de membros na gestão da empresa (administradores), da igualdade na prestação de serviços, além da atuação no mesmo ramo de mercado, ainda, acrescida, da identidade de endereço sede e do compartilhamento de estrutura administrativa das empresas do grupo em mesmo local.*
- De acordo com o art. 69-J da Lei 11.101/2005, a autorização da consolidação substancial independentemente da realização de assembleia é hipótese excepcional a ocorrer quando constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, cumulada com no mínimo duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV, quais sejam: existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade do quadro societário e/ou atuação conjunta no mercado.
- Embora as requerentes tenham referido na inicial que há provas de garantias cruzadas, não há, nos autos, elementos que permitem que tal conclusão seja alcançada, até mesmo porque não houve a juntada de nenhum contrato bancário, o que permitiria que se verificasse tal elemento.
- De toda forma, esta Equipe técnica **entende que estão presentes os demais requisitos autorizadores da medida**, isto é, relação de controle ou de dependência, identidade do quadro societário e/ou atuação conjunta no mercado.
- A atuação do Grupo requerente no mercado se divide em duas: a Novoteto & Dequech Loteadora SPE Ltda. e a CCX Empreendimentos Imobiliários Ltda. atuam no setor imobiliário, e se dedicam a construção, incorporação e loteamento de empreendimentos. Já as demais, Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda., Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda, Satiare Alimentos Ltda., e Cristiano de Bem Cardoso (tanto como empresário individual, na condução da atividade da antiga Agropecuária FBV, quanto como produtor rural) atuam no ramo do agronegócio, especialmente na área da proteína animal. Mesmo ramificadas em duas vertentes de atuação, da documentação presente aos autos, em especial o histórico retratado pelas requerentes, extrai-se que a própria criação das empresas se deu com vistas a fortalecer a atuação do grupo e solidificar a posição no mercado em cada uma das duas vertentes.



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

- Ainda, não se pode olvidar que Cristiano de Bem Cardoso é administrador de todas as empresas, sendo que as empresas são sócias entre si, como se verifica, por exemplo, com a Pesqueiro e a Alimentos Unibon, havendo, portanto, controle de uma empresa em relação à outra.
- Também cumpre ressaltar que a atividades das empresas se confunde: a Satiare Alimentos produz ração para suínos, os quais são abatidos na Alimentos Unibon. Parte dos cortes é vendida diretamente pela Alimentos Unibon, e o restante é enviado para a Satiare Alimentos produzir os seus produtos, como salsichas e linguiças. Da mesma forma, a Noteto & Dequech desenvolve suas atividades por meio dos imóveis que são da CCX Empreendimentos.
- Portanto, esta Equipe entende ser possível a consolidação substancial em relação às empresas requerentes.

Desse modo, sendo identificável no casos concreto inclusive mais de duas das hipóteses dos incisos do art. 69-J, tenho por preenchidos os requisitos legais supramencionados, e, portanto, **configurada a consolidação substancial** que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma das requerentes e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como “único agente econômico” (Projeto de Lei 10.220/2018): *A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante*. (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, Karina e Leite, Cristiano. *Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017). Sem grifos no original. Aliás, o colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, já admitia a temática: *Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe*. (REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). Sem grifos no original. Ainda, pontuo que restaram **TAMBÉM PREENCHIDOS** os requisitos autorizadores da medida quanto à pessoa física de Cristiano de Bem Cardoso, notadamente na **qualidade de empresário individual** resultante da transformação da antiga empresa AGROPECUÁRIA FBV, consoante apurado no laudo de constatação prévia (ev. 100.2, p. 12):



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

- Diante da transformação da antiga Agropecuária FBV Ltda. em empresário individual (pessoa física empresária), Cristiano de Bem Cardoso teria passado a ser o único titular tanto da antiga atividade e do patrimônio da FBV quanto da atividade e do patrimônio vinculados ao negócio de produtor rural que ele mesmo explorava enquanto pessoa física. Como o empresário individual explora atividade econômica em nome próprio e com um único patrimônio, trata-se, em princípio, da mesma pessoa física ora requerente da recuperação judicial. A análise em separado das demonstrações financeiras justifica-se na medida em que anteriormente eram pessoas diversas e a LREF demanda um exame retrospectivo dos requisitos do art. 51.

Impende ressaltar que houve **DESISTÊNCIA** do pedido pelas requerentes quanto à empresa NOVO TEMPO HOLDING LTDA (CNPJ: 45912718000192), que desde já resta **HOMOLOGADA**, inclusive de acordo com as observações já lançadas na decisão do ev. 15.1 quanto ao não preenchimento do requisito temporal mínimo previsto no art. 48 da Lei 11.101/2005. Ao cartório para que **RETIFIQUE** o polo ativo, **EXCLUINDO** a requerente em questão. Assim, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, **AUTORIZO** a **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** de ativos e passivos das recuperandas **ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (CNPJ: 72243207000106); **CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** (CNPJ: 03549247000150); **NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA** (CNPJ: 22200007000190); **PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO EIRELI** (CNPJ: 00559629000176); **SATIARE ALIMENTOS S.A** (CNPJ: 29656388000165); **AGROPECUARIA FBV LTDA** (CNPJ: 24197134000102) e **CRISTIANO DE BEM CARDOSO** (CPF: 02947709926). **IV - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige. Importante consignar que a concretização da função socioeconômica da empresa é viés a ser perseguido também no bojo do procedimento de soerguimento, porquanto Waldo Fazzio Junior assenta que: *A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos* (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei) Nos termos do art. 47 da LRF, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*. Nesse passo, além do art. 47, o legislador assentou que o deferimento do processamento da recuperação judicial perpassa, necessariamente, pela análise quanto ao preenchimento dos requisitos contidos aos arts 48 e 51 da Lei 11.101/2005, operação que será doravante efetivada. Adiante, ao art. 48 são elencados os requisitos a serem preenchidos pela requerente a fim de que seja dado deferimento ao pedido de processamento da recuperação judicial: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Além disso, ao artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, destaco que ao inciso I assevera-se a necessidade de que seja demonstrada a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas **concretas da situação patrimonial** do devedor e das **razões da crise econômico-financeira**; II – as **demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios** sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III – **a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial**, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X – **o relatório detalhado do passivo fiscal**; e XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, **incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial**, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. § 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: I – a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; II – os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Grifei); **No caso concreto**, como é a praxe deste Juízo, de acordo com a Recomendação nº 57 de 19 de outubro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, foi determinada a realização de constatação prévia. Nas diligências presenciais empreendidas pela equipe técnica (ev. 100.1), foi possível constatar que, apesar de existentes as estruturas correspondentes, encontram-se **inativos** os estabelecimentos localizados em **Xanxerê/SC** (Alimentos Unibom, Pesqueiro



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Serviço de Gestão e sede estatutária da Satiare Alimentos), bem assim que não há atividade empresária na empresa Satiare Alimentos localizada em Nova Prata do Iguaçu/PR. Por outro lado, que os demais núcleos empresariais, localizados em Biguaçu/SC; Santo Antônio do Leverger/MT e Dourados/MS estão em plena atividade empresarial. Adiante, considerando o litisconsórcio ativo (consolidação processual), bem como a consolidação substancial supra deferida, se faz necessária a análise quanto ao preenchimento dos requisitos legais autorizadores do deferimento do processamento da recuperação judicial quanto a cada uma das requerentes. Nesse passo, valho-me da análise realizada em sede de constatação prévia (ev. 100.2) e laudo complementar (ev. 105.1) elaborado após o aporte de nova documentação, cuja conclusão apontou no sentido de que os requisitos formais dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 foram **SUBSTANCIALMENTE PREENCHIDOS** e que os **documentos faltantes** - a certidão criminal do outro administrador da sociedade Novoteto & Dequech (Carlos Hugo Dequech) e certidões de protestos das filiais das requerentes- **não impedem** o deferimento do processamento da recuperação judicial:

**ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA (CNPJ: 72243207000106):**

12. Dimensões do art. 47

Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda.

Scalziilli

Item a ser verificado	Preenchimento	Observações
Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	⊖	A atividade relacionada ao fundo de comércio gerava resultados até a rescisão do contrato de arrendamento com a "JAGUAFRANGOS" havida recentemente. A empresa Alimentos Unibon não apresenta receita pelo menos desde 2020. O fruto do arrendamento era recebido pela Pesqueiro Serviços de Gestão na rubrica "Outras receitas", de acordo com informações prestadas por Cristiano.
A estrutura física utilizada pela requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?	✓	
A requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade?	✓	
Os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	✓	
O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?	⊖	A atividade relacionada ao fundo de comércio era desenvolvida através de contrato de arrendamento pela "JAGUAFRANGOS", que possuía funcionários em número não informado. Foi apresentada uma lista de empregados única para todas as requerentes, não sendo possível determinar quantos empregados são da empresa Alimentos Unibon.

13. Requisitos dos arts. 48 e 48-A da Lei 11.101/2005

Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda.

Scalziilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Evento 1, ANEXO14 e Evento 56, CERT. EXTS	✓	Certidão simplificada indica que o início das atividades se deu em 01/06/1993
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Evento 1, ANEXO15 e ANEXO17	✓	A requerente apresentou certidão negativa demonstrando não haver distribuição de ação falimentar (LJSC e TRF4)
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	Evento 1, ANEXO15 e ANEXO17	✓	A requerente apresentou certidão judicial que evidencia não ter requerido anteriormente recuperação judicial pelas modalidades ordinária ou especial
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	Evento 1, ANEXO52 e ANEXO55	⊖	Há certidão positiva, sem que haja a demonstração de que os processos em andamento não condenaram o administrador em algum crime falimentar
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	Não se aplica	Não se aplica	Por não se tratar de companhia aberta, a regra não é aplicável



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda.

Scalzi

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Evento 1, INICI, Evento 56, PETI e Evento 56, DOCUMENTAÇÃO172	✓	
Art. 51, II, "a"	Balanco patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO24, DOCUMENTAÇÃO31, DOCUMENTAÇÃO38 e DOCUMENTAÇÃO45	✓	
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO85, DOCUMENTAÇÃO91, DOCUMENTAÇÃO97 e DOCUMENTAÇÃO103	✓	Entende-se que o requisito está cumprido em razão da apresentação das demonstrações de mutações do patrimônio líquido
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO110, DOCUMENTAÇÃO116, DOCUMENTAÇÃO122 e DOCUMENTAÇÃO128	✓	
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO23, DOCUMENTAÇÃO57, DOCUMENTAÇÃO63, DOCUMENTAÇÃO69 e DOCUMENTAÇÃO75	✓	

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda.

Scalzi

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário de fato ou de direito	Evento 1, ANEXO12 e Evento 56, PETI	✓	Apresentação de declaração da constituição societária e descrição do grupo na petição do pedido principal
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO133 a DOCUMENTAÇÃO136	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LREF) e ausência do passivo extrajudicial
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO137 a DOCUMENTAÇÃO140	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LREF)
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Evento 1, ANEXO14 e Evento 56, CERT_EXT5	✓	

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda.

Scalzi

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO142 e DOCUMENTAÇÃO168	✓	
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras		✗	Não houve a juntada de extratos bancários da requerente
Art. 51, VIII	Certidão dos cartórios de entretidos situados na comarca de domicílio ou sede do devedor e aquelas onde possui filial	Evento 56, CERT_EXT148	✓	Juntada de certidão de Xanxerê/SC, local em que situado o estabelecimento
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Evento 1, ANEXO15 e ANEXO16	⊖	Ausência de assinatura
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Evento 56, DECL156	⊖	Embora tenham sido acostados os extratos da dívida, não foi indicado o valor devido consolidado
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circunscrito, incluindo aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	Evento 56, DECL162	✓	

CCX
LTDA (CNPJ: 03549247000150):

EMPREENDEIMENTOS

IMOBILIÁRIOS



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

12. Dimensões do art. 47

CCX Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Scalzilli | advogado & sócio

Item a ser verificado	Preenchimento	Observações
Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	✓	
A estrutura física utilizada pela requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?	✓	
A requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade?	✓	
Os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	✓	
O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?	✓	A atividade de construção civil pode demandar um elevado número de funcionários, de acordo com o estágio de cada uma das construções. Dessa forma, a força de trabalho é sazonal, de acordo com a demanda.

13. Requisitos dos arts. 48 e 48-A da Lei 11.101/2005

CCX Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Scalzilli | advogado & sócio

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Evento 56, CERT, EX14	✓	Certidão simplificada indica que o início das atividades se deu em 01/12/1999
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Evento 1, ANEXO33 e ANEXO35	✓	A requerente apresentou certidão negativa demonstrando não haver distribuição de ação falimentar (TJSC e TRF4)
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	Evento 1, ANEXO33 e ANEXO35	✓	A requerente apresentou certidão judicial que evidencia não ter requerido anteriormente recuperação judicial pelas modalidades ordinária ou especial
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	Evento 1, ANEXO52 e ANEXO55	⊖	Há certidão positiva, sem que haja a demonstração de que os processos em andamento não condenaram o administrador em algum crime falimentar
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	Não se aplica	Não se aplica	Por não se tratar de companhia aberta, a regra não é aplicável



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

CCX Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Evento 1, INICI, Evento 56, PETI e Evento 56, DOCUMENTAÇÃO172	✓	
Art. 51, II, "a"	Balanco patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO206, DOCUMENTAÇÃO33, DOCUMENTAÇÃO40 e DOCUMENTAÇÃO47	✓	
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO86, DOCUMENTAÇÃO92, DOCUMENTAÇÃO98 e DOCUMENTAÇÃO104	✓	Entende-se que o requisito está cumprido em razão da apresentação das demonstrações de mutações do patrimônio líquido
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO111, DOCUMENTAÇÃO117, DOCUMENTAÇÃO123 e DOCUMENTAÇÃO129	✓	
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO20, DOCUMENTAÇÃO58, DOCUMENTAÇÃO64, DOCUMENTAÇÃO70 e DOCUMENTAÇÃO176	✓	

47

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

CCX Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societárias de fato ou de direito	Evento 1, ANEXO12 e Evento 56, PETI	✓	Apresentação de declaração da constituição societária e descrição do grupo na petição do pedido principal
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos garantias	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO133 a DOCUMENTAÇÃO136	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LRF) e ausência do passivo extrajudicial
Art. 51, IV	Relação integral das empresas, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO137 a DOCUMENTAÇÃO140	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LRF)
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, e ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Evento 1, ANEXO32 e Evento 56, CERT_EXT4	✓	

48

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

CCX Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO142 E DOCUMENTAÇÃO169	✓	
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO143	✓	Houve a juntada somente do extrato bancário de uma conta
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de presteios situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naqueles onde possui filial	Evento 56, CERT_EXT151	✓	Juntada de certidão de Biguaçu/SC, local em que situado o estabelecimento
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Evento 1, ANEXO33 e ANEXO34	⊖	Ausência de indicação de valores demandados e assinatura
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Evento 56, DECL157	⊖	Embora tenham sido acostados os extratos da dívida, não foi indicado o valor devido consolidado
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	Evento 56, DECL165	✓	

49

NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE
LTDA (CNPJ: 22200007000190):



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

12. Dimensões do art. 47

Novoteto & Dequech Loteadora SPE Ltda.

Scalzilli

Item a ser verificado	Preenchimento	Observações
Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	✗	Trata-se de um loteamento que aguarda sua expansão para uma segunda fase, cujas obras, iniciadas, aguardam autorização ambiental para sua continuidade. Portanto, não há receita operacional vinculada à atividade no momento
A estrutura física utilizada pela requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?	⊖	O exercício da atividade da SPE era realizado através da CCX Empreendimentos Imobiliários
A requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade?	⊖	Os ativos estão no estoque da CCX Empreendimentos Imobiliários
Os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	⊖	Apesar de os ativos estarem no estoque da CCX Empreendimentos Imobiliários, aparentemente possuem condições para o lançamento da segunda fase do loteamento
O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?	⊖	O exercício da atividade da SPE era realizado através da CCX Empreendimentos Imobiliários, sendo que não foram informados quantos funcionários a CCX possui (lista de empregados juntada com a inicial não indica de qual empresa é)

13. Requisitos dos arts. 48 e 48-A da Lei 11.101/2005

Novoteto & Dequech Loteadora SPE Ltda.

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Evento 56, CERT, EX111	✓	Certidão simplificada indica que o início das atividades se deu em 23/01/2015
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Evento 1, ANEXO45 e ANEXO47	✓	A requerente apresentou certidão negativa demonstrando não haver distribuição de ação falimentar (TJSC e TRF4)
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	Evento 1, ANEXO45 e ANEXO47	✓	A requerente apresentou certidão judicial que evidencia não ter requerido anteriormente recuperação judicial pelas modalidades ordinária ou especial
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	Evento 1, ANEXO52 e ANEXO55	⊖	Ha certidão positiva, sem que haja a demonstração de que os processos em andamento não condenaram o administrador Cristiano em algum crime falimentar. Além disso, não foi juntada certidão do outro administrador
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	Não se aplica	Não se aplica	Por não se tratar de companhia aberta, a regra não é aplicável



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

Novoteto & Dequech Loteadora SPE Ltda.

Scalzilli |

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Evento 1, INICI, Evento 56, PETI e Evento 56, DOCUMENTACAO172	✓	
Art. 51, II, "a"	Balanco patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTACAO28, DOCUMENTACAO35, DOCUMENTACAO42 e DOCUMENTACAO49	✓	
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTACAO87, DOCUMENTACAO93, DOCUMENTACAO99 e DOCUMENTACAO105	✓	Entende-se que o requisito está cumprido em razão da apresentação das demonstrações de mutações do patrimônio líquido
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social	Evento 56, DOCUMENTACAO112, DOCUMENTACAO118, DOCUMENTACAO124 e DOCUMENTACAO130	✓	
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Evento 56, DOCUMENTACAO20, DOCUMENTACAO60, DOCUMENTACAO66, DOCUMENTACAO72 e DOCUMENTACAO138	✓	

56

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

Novoteto & Dequech Loteadora SPE Ltda.

Scalzilli |

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário de fato ou de direito	Evento 1, ANEXO12 e Evento 56, PETI	✓	Apresentação de declaração da constituição societária e descrição do grupo na petição do pedido principal
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Evento 56, DOCUMENTACAO133 a DOCUMENTACAO136	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LRF) e ausência do passivo extrajudicial
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores devidos de natureza trabalhista	Evento 56, DOCUMENTACAO137 a DOCUMENTACAO140	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LRF)
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de reunião dos atuais administradores	Evento 1, ANEXO44 e Evento 56, CERT_EXT11	✓	Destaca-se que há penhora de quotas da sociedade averbada junto ao cartório social

57

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

Novoteto & Dequech Loteadora SPE Ltda.

Scalzilli |

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios, controladores e dos administradores do devedor	Evento 56, DOCUMENTACAO142 E DOCUMENTACAO169	⊖	Não há a relação dos bens particulares do sócio CARLOS HUGO DEQUECH
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em títulos de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras		✗	Não houve a juntada de extratos bancários da requerente
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e aquelas onde possui filial	Evento 56, CERT_EXT149	✓	Juntada de certidão de Itajaí/SC, local que abrange o município de Antônio Carlos/SC, em que situado o estabelecimento da requerente
Art. 51, IX	Relação, assinada pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Evento 1, ANEXO45 e ANEXO46	⊖	Ausência de assinatura
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Evento 56, DECL158	⊖	Embora tenham sido acostados os extratos da dívida, não foi realizado o valor devido consolidado
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, inclusive aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 2º do art. 49 da LRF	Evento 56, DECL163	✓	

58

Após complementação: "Portanto, entende-se que, diante da ausência de patrimônio de afetação, trata-se de empresa que é legítima para postular recuperação judicial."

PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO EIRELI (CNPJ: 00559629000176):



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

12. Dimensões do art. 47
Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda.

Scalzilli

Item a ser verificado	Preenchimento	Observações
Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	⊖	A empresa apresenta receitas com arrendamentos (DRE, "Outras receitas"), as quais seriam provenientes dos contratos havidos com a "JAGUAFRANGOS", segundo informações prestadas por Cristiano.
A estrutura física utilizada pela requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?	✓	
A requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade?	✓	
Os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	✓	
O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?	⊖	A atividade relacionada ao fundo de comércio era desenvolvida através de contrato de arrendamento pela "JAGUAFRANGOS", que possuía funcionários em número não informado. Foi apresentada uma lista de empregados única para todas as requerentes, não sendo possível determinar quantos empregados são da empresa Pesqueiros.

13. Requisitos dos arts. 48 e 48-A da Lei 11.101/2005
Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda.

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Evento 56, CERT. EXT112	✓	Certidão simplificada indica que o início das atividades se deu em 01/04/1995
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Evento 1, ANEXO9 e ANEXO11	✓	A requerente apresentou certidão negativa demonstrando não haver distribuição de ação falimentar (TJSC e TRF4)
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	Evento 1, ANEXO9 e ANEXO11	✓	A requerente apresentou certidão judicial que evidencia não ter requerido anteriormente recuperação judicial pelas modalidades ordinária ou especial
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	Evento 1, ANEXO52 e ANEXO55	⊖	Há certidão positiva, sem que haja a demonstração de que os processos em andamento não condenaram o administrador em algum crime falimentar
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	Não se aplica	Não se aplica	Por não se tratar de companhia aberta, a regra não é aplicável



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda.

Scalzzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Evento 1, INCI, Evento 56, PETI e Evento 56, DOCUMENTA0172	✓	
Art. 51, II, "a"	Balanco patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTA029, DOCUMENTA036, DOCUMENTA043 e DOCUMENTA050	✓	
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTA088, DOCUMENTA094, DOCUMENTA100 e DOCUMENTA106	✓	Entende-se que o requisito está cumprido em razão da apresentação das demonstrações de mutações do patrimônio líquido
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social	Evento 56, DOCUMENTA0113, DOCUMENTA0119, DOCUMENTA0125 e DOCUMENTA0131	✓	
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Evento 56, DOCUMENTA023 e DOCUMENTA025	✓	

59

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda.

Scalzzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário de fato ou de direito	Evento 1, ANEXO12 e Evento 56, PETI	✓	Apresentação de declaração da constituição societária e descrição do grupo na petição do pedido principal
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Evento 56, DOCUMENTA0133 a DOCUMENTA0136	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LREF) e ausência do passivo extracurricular
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores devidos	Evento 56, DOCUMENTA0137 a DOCUMENTA0140	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LREF)
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação das atuais administradoras	Evento 1, ANEXO8 e Evento 56, CERT_EXT13	✓	

60

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda.

Scalzzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Evento 56, DOCUMENTA0142 E DOCUMENTA0169	✓	
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras		✗	Não houve a juntada de extratos bancários da requerente
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Evento 56, CERT_EXT149	⊖	Juntada de certidão de Xanxerê/SC, local em que situada a matriz. Contudo, não houve a juntada da certidão referente à filial de Nova Petrópolis do Itaipava/PR
Art. 51, IX	Relação, assinada pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Evento 1, ANEXO9	⊖	Ausência de indicação de valores demandados e assinatura
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Evento 56, DECL159	⊖	Embora tenham sido acostados os extratos da dívida, não foi indicado o valor devido consolidado
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circunscrito, incluindo aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhados dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	Evento 56, DECL167	✓	

61

SATIARE ALIMENTOS S.A (CNPJ: 29656388000165):



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

12. Dimensões do art. 47

Satiare Alimentos Ltda.

Scalzilli

Item a ser verificado	Preenchimento	Observações
Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	⊖	A atividade relacionada ao fundo de comércio gerava resultados até a rescisão do contrato de arrendamento com a "JAGUAFRANGOS" havida recentemente. A empresa Satiare Alimentos não apresenta receita pelo menos desde 2020. O fruto do arrendamento era recebido pela Pesqueiro "Serviços de Gestão" na rubrica "Outras receitas", de acordo com informações prestadas por Cristiano.
A estrutura física utilizada pela requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?	✓	
A requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade?	✓	
Os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	✓	
O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?	⊖	A atividade relacionada ao fundo de comércio era desenvolvida através de contrato de arrendamento pela "JAGUAFRANGOS", que possuía funcionários em número não informado. Foi apresentada uma lista de empregados única para todas as requerentes, não sendo possível determinar quantos empregados são da empresa Satiare Alimentos.

13. Requisitos dos arts. 48 e 48-A da Lei 11.101/2005

Satiare Alimentos Ltda.

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Evento 1, ANEXO20 e Evento 56, CERT. EX19	✓	Certidão simplificada indica que o início das atividades se deu em 05/02/2018
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Evento 1, ANEXO21 e ANEXO23	✓	A requerente apresentou certidão negativa demonstrando não haver distribuição de ação falimentar (TJSC e TRF4)
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	Evento 1, ANEXO21 e ANEXO23	✓	A requerente apresentou certidão judicial que evidencia não ter requerido anteriormente recuperação judicial pelas modalidades ordinária ou especial
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	Evento 1, ANEXO52 e ANEXO55	⊖	Ha certidão positiva, sem que haja a demonstração de que os processos em andamento não condenaram o administrador em algum crime falimentar
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	Não se aplica	Não se aplica	Por não se tratar de companhia aberta, a regra não é aplicável



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

Satiare Alimentos Ltda.

Scalziilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Evento 1, IN1C, Evento 56, PETI e Evento 56, DOCUMENTA0172	✓	
Art. 51, II, "a"	Balanco patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTA030, DOCUMENTA037, DOCUMENTA044 e DOCUMENTA051	✓	
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTA089, DOCUMENTA095, DOCUMENTA0101 e DOCUMENTA0107	✓	Entende-se que o requisito está cumprido em razão da apresentação das demonstrações de mutações do patrimônio líquido
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social	Evento 56, DOCUMENTA0114, DOCUMENTA0120, DOCUMENTA0126 e DOCUMENTA0132	✓	
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Evento 56, DOCUMENTA023 e DOCUMENTA061, DOCUMENTA067, DOCUMENTA073 e DOCUMENTA079	✓	

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

Satiare Alimentos Ltda.

Scalziilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário de fato ou de direito	Evento 1, ANEX012 e Evento 56, PETI	✓	Apresentação de declaração da constituição societária e descrição do grupo na petição do pedido principal
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Evento 56, DOCUMENTA0133 a DOCUMENTA0136	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LRF) e ausência do passivo extracurricular
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores devidos de pagamento	Evento 56, DOCUMENTA0137 a DOCUMENTA0140	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LRF)
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de reunião dos atuais administradores	Evento 1, ANEX020 e Evento 56, CERT_EXT9	✓	

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

Satiare Alimentos Ltda.

Scalziilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Evento 56, DOCUMENTA0142 E DOCUMENTA0169	✓	
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Evento 56, DOCUMENTA0146	✓	Houve a juntada somente do extrato bancário de uma conta
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de direitos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e nas quais esteja pessoa física	Evento 56, CERT_EXT149	⊖	Juntada de certidão de Xanxerô/SC, local em que situada a matriz. Contudo, não houve a juntada da certidão referente à filial de Nova Prata do Igarapé/RS
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Evento 1, ANEX021 e ANEX022	⊖	Ausência de indicação de valores demandados
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Evento 56, DECL160	⊖	Embora tenham sido acostados os extratos da dívida, não foi indicado o valor devido consolidado
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, inclusive aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	Evento 56, DECL164	✓	

AGROPECUARIA FBV LTDA (CNPJ: 24197134000102) e CRISTIANO DE BEM CARDOSO (CPF: 02947709926):



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

12. Dimensões do art. 47

Cristiano de Bem Cardoso (empresário individual – antiga Agropecuária FBV)

Scalzilli | advogado

Item a ser verificado	Preenchimento	Observações
Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	✓	
A estrutura física utilizada pela requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?	⊖	Inconclusivo, dado que a informação recebida quando da visita foi de que no local há o desenvolvimento de atividade por terceiro, que não é o empresário individual
A requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade?	✓	De acordo com o que foi constatado apenas no balanço patrimonial, datado de agosto de 2023, há cerca de R\$ 15 milhões em ativos imobilizados
Os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	⊖	Não foi possível fazer uma constatação física dos ativos, dado que a informação recebida quando da visita foi de que no local há o desenvolvimento de atividade por terceiro, que não é o empresário individual
O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?	⊖	Não foi possível fazer uma constatação física do número de funcionários, dado que a informação recebida quando da visita foi de que no local há o desenvolvimento de atividade por terceiro, que não é o empresário individual

12. Dimensões do art. 47

Cristiano de Bem Cardoso (produtor rural)

Scalzilli | advogado

Item a ser verificado	Preenchimento	Observações
Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	✓	
A estrutura física utilizada pela requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?	⊖	Não foi possível fazer a verificação da estrutura física, dado que a informação recebida de Cristiano de Bem Cardoso foi no sentido de que não há atividade em Florianópolis, cidade indicada na inicial, que está em desacordo com o endereço constante no cadastro de contribuintes do ICMS/SC, em Governador Celso Ramos/SC. O requerente deverá ser intimado para esclarecer a questão.
A requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade?	✓	De acordo com o que foi constatado apenas no balanço patrimonial, datado de agosto de 2023, há 500 mil reais em ativos imobilizados
Os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	⊖	Não foi possível fazer uma constatação física dos ativos, dado que a informação recebida de Cristiano de Bem Cardoso foi no sentido de que não há atividade em Florianópolis, cidade indicada na inicial, que está em desacordo com o endereço constante no cadastro de contribuintes do ICMS/SC, em Governador Celso Ramos/SC. O requerente deverá ser intimado para esclarecer a questão.
O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?	⊖	Não foi possível fazer uma constatação física do número de funcionários, dado que a informação recebida de Cristiano de Bem Cardoso foi no sentido de que não há atividade em Florianópolis, cidade indicada na inicial, que está em desacordo com o endereço constante no cadastro de contribuintes do ICMS/SC, em Governador Celso Ramos/SC. O requerente deverá ser intimado para esclarecer a questão.

13. Requisitos dos arts. 48 e 48-A da Lei 11.101/2005

Cristiano de Bem Cardoso (empresário individual – antiga Agropecuária FBV)

Scalzilli | advogado

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Evento 56, CERT_EXT17	✓	Certidão simplificada indica que o início das atividades se deu em 26/01/2016, sendo que a transformação em empresário individual ocorreu em 10/01/2023
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Evento 1, ANEXO27 e ANEXO29	✓	A requerente apresentou certidão negativa demonstrando não haver distribuição de ação falimentar (TJMT e TRF1)
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	Evento 1, ANEXO27 e ANEXO29	✓	A requerente apresentou certidão judicial que evidencia não ter requerido anteriormente recuperação judicial pelas modalidades ordinária ou especial
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	Evento 1, ANEXO52 e ANEXO55	⊖	Há certidão positiva, sem que haja a demonstração de que os processos em andamento não condenaram o administrador em algum crime falimentar
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	Não se aplica	Não se aplica	Por não se tratar de companhia aberta, a regra não é aplicável



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

13. Requisitos dos arts. 48 e 48-A da Lei 11.101/2005

Cristiano de Bem Cardoso (produtor rural)

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Evento 56, CERT_EXT15	✓	Exercício da atividade rural com emissão de ICMS desde 19/07/2012, inclusive com possibilidade de emissão de nota fiscal a contar de 2018. Considerando que se entende que o rol do art. 48, § 3º da Lei 11.101/2005 é exemplificativo, entende-se que o documento acostado é suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Evento 1, ANEXOS2 e ANEXOS5	✓	A requerente apresentou certidão negativa demonstrando não haver distribuição de ação falimentar (TJSC e TRF4).
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	Evento 1, ANEXOS2 e ANEXOS5	✓	A requerente apresentou certidão judicial que evidencia não ter requerido anteriormente recuperação judicial pelas modalidades ordinária ou especial.
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	Evento 1, ANEXOS2 e ANEXOS5	⊖	Há certidão positiva, sem que haja a demonstração de que os processos em andamento não condenaram o administrador em algum crime falimentar.
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	Não se aplica	Não se aplica	Por não se tratar de companhia aberta, a regra não é aplicável.



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

Cristiano de Bem Cardoso (empresário individual – antiga Agropecuária FBV)

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Evento 1, INCL, Evento 56, PET1 e Evento 56, DOCUMENTAÇÃO172	✓	
Art. 51, II, "a"	Balanco patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO24, DOCUMENTAÇÃO31, DOCUMENTAÇÃO38 e DOCUMENTAÇÃO45	✓	
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO80, DOCUMENTAÇÃO90, DOCUMENTAÇÃO96 e DOCUMENTAÇÃO102	✓	Entende-se que o requisito está cumprido em razão da apresentação das demonstrações de mutações do patrimônio líquido.
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO109, DOCUMENTAÇÃO115, DOCUMENTAÇÃO121 e DOCUMENTAÇÃO127	✓	
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO20, DOCUMENTAÇÃO56, DOCUMENTAÇÃO62, DOCUMENTAÇÃO68 e DOCUMENTAÇÃO74	✓	

50

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

Cristiano de Bem Cardoso (empresário individual – antiga Agropecuária FBV)

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário de fato ou de direito	Evento 1, ANEXO12 e Evento 56, PET1	✓	Apresentação de declaração da constituição societária e descrição do grupo na petição do pedido principal
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos empréstimos	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO133 a DOCUMENTAÇÃO136	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LREF) e ausência do passivo extracurricular
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores respectivos de pagamento	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO137 a DOCUMENTAÇÃO140	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LREF)
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Evento 1, ANEXO26 e Evento 56, CERT_EXT8	✓	

51

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

Cristiano de Bem Cardoso (empresário individual – antiga Agropecuária FBV)

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO142 E DOCUMENTAÇÃO169	✓	
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO142	✓	Houve a juntada somente do extrato bancário de uma conta
Art. 51, VIII	Certidão dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e aquelas onde possui filial	Evento 56, CERT_EXT151	✗	Juntada de certidão de Biguaçu/SC, local em que não há qualquer estabelecimento da requerente
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Evento 1, ANEXO27 e ANEXO28	⊖	Ausência de indicação de valores demandados e assinatura
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Evento 56, DECL155	⊖	Embora tenham sido acostados os extratos da dívida, não foi indicado o valor devido consolidado
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, inclusive aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	Evento 56, DECL166	✓	

52

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

Cristiano de Bem Cardoso (produtor rural)

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Evento 1, INCL, Evento 56, PET1 e Evento 56, DOCUMENTAÇÃO172	✓	
Art. 51, II, "a"	Balanco patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO27, DOCUMENTAÇÃO34, DOCUMENTAÇÃO41 e DOCUMENTAÇÃO48	✓	
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO81, DOCUMENTAÇÃO82, DOCUMENTAÇÃO83 e	✓	

	DOCUMENTOS PARA INICIAR O PROCESSO	DOCUMENTACAO2		
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social	Evento 56, PET1	✓	
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Evento 56, CERT_EXT17	✓	

Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

Cristiano de Bem Cardoso (produtor rural)

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, II, "c"	Descrição das sociedades de grupo, sociedade de fato ou de direito	Evento 1, ANEXO12 e Evento 56, PET1	✓	Apresentação de declaração de constituição societária e descrição do grupo na petição do pedido principal
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Evento 56, DOCUMENTACAO133 a DOCUMENTACAO136	⚠	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LRF) e ausência do passivo extraconcursal
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Evento 56, DOCUMENTACAO137 a DOCUMENTACAO140	⚠	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa na forma do art. 69-G, § 1º da LRF
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de reunião dos atuais administradores	Evento 56, CERT_EXT17	✓	

14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

Cristiano de Bem Cardoso (produtor rural)

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Evento 56, DOCUMENTACAO142 E DOCUMENTACAO168	✓	
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Evento 56, DOCUMENTACAO144	✓	Houve a juntada somente do extrato bancário de uma conta
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor atestando a regularidade do devedor	Evento 56, CERT_EXT152	✓	Juntada de certidão de Florianópolis/SC, local em que indicado na inicial como sendo o estabelecimento do requerente
Art. 51, IX	Relação, suscitada pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Evento 1, ANEXO52 e ANEXO54	⚠	Ausência de indicação de valores demandados e assinatura
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Evento 56, DECL161	⚠	Embora tenham sido acostados os extratos da dívida, não foi indicada a valor devido consolidado
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	Evento 56, DECL168	✓	

Em arremate, após a apresentação de documentação complementar pelas requerentes, foi assentado na manifestação da equipe técnica (ev. 105.1) que houve o preenchimento dos requisitos do art. 51, inciso III e IV da Lei 11.101/2005: "Na petição do Evento 102 as requerentes informaram que "a empresa Novoteto & Dequech SPE não possui patrimônio de afetação ou ativos imobilizados, juntando aos autos nesta oportunidade a declaração de bens, sem a indicação de qualquer ativo". Referida declaração consta no Evento 102, DOCUMENTACAO2. Portanto, entende-se que, diante da ausência de patrimônio de afetação, trata-se de empresa que é legítima para postular recuperação judicial. [...] Assim se manifestaram as requerentes: "Neste ponto, o grupo requerente esclarece que o apontamento, bem como a análise contábil feita pelo perito está de acordo, haja vista que foram juntados aos autos, individualmente, a documentação contábil referente ao requerente Cristiano e à empresa Agropecuária FBV". Portanto, diante dos esclarecimentos prestados, sendo deferido o processamento da recuperação judicial, Cristiano de Bem Cardoso, na qualidade de empresário individual, seja como sucessor da antiga Agropecuária FBV, seja como produtor rural, será tratado como um único devedor. [...] Houve a juntada de declaração de Cristiano de Bem Cardoso, administrador e empresário individual, no sentido de que "nunca foi condenado, bem como não figura como acusado ou investigado em processos judiciais criminais ou procedimentos investigatórios por crime falimentar, de acordo com o art. 48, IV, da LRF." (Evento 102, DOCUMENTACAO3). Não houve, contudo, a juntada da certidão criminal do outro administrador da sociedade Novoteto & Dequech Loteadora SPE. [...] Em face disso, juntaram novas listas de credores e de empregados, com a indicação da empresa devedora no Evento 102, DOCUMENTACAO4 a DOCUMENTACAO11. Ainda, juntaram declaração de inexistência de passivo extraconcursal, relativa a todas as requerentes,



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

além do passivo fiscal declarado em documento próprio (Evento 102, DOCUMENTACAO12). Entende-se, portanto, que o art. 51, inciso III e IV da Lei 11.101/2005 foram preenchidos. [...]No que se refere ao item (iii), da lista de ações com a estimativa dos valores demandados (não sendo suficiente apenas a juntada de relação com o número dos processos judiciais e as partes) e com assinatura do devedor, houve a juntada dos documentos no Evento 102, DOCUMENTACAO13 a DOCUMENTACAO18. Observe-se que as listas contêm a estimativa dos valores demandados, bem como foram devidamente assinadas, cumprindo-se, portanto, o requisito do art. 51, IX da Lei 11.101/2005. Por fim, no que diz respeito ao item (iv), que se refere à dívida fiscal devidamente consolidada, houve a apresentação das informações complementares no Evento 102, DOCUMENTACAO19 a DOCUMENTACAO20. Entende-se, portanto, que o requisito previsto no art. 51, X da Lei 11.101/2005 foi cumprido. [...]Na petição do Evento 102 as requerentes esclareceram que “Quanto ao solicitado, cumpre esclarecer que as empresas Unibon e Novoteto & Dequech não possuem movimentação bancária, portanto segue anexada declaração pertinente.”. Ainda, acostaram novos extratos bancários em relação à empresa Pesqueiros Serviços de Gestão. Esta Equipe Técnica entende que a declaração de ausência de movimentação bancária da empresa Alimentos Unibon (Evento 102, DOCUMENTACAO21,) e Novoteto & Dequech (Evento 102, DOCUMENTACAO22), bem como os extratos bancários da Pesqueiro do Evento Evento 102, DOCUMENTACAO23 são suficientes para suprir o requisito previsto no art. 51, VII da LREF. [...]Com relação a este apontamento feito por esta Equipe Técnica, as requerentes juntaram certidão de protesto de Santo Antônio do Leverger/MT, sede da antiga Agropecuária FBV, transformada em empresário individual no Evento 102, DOCUMENTACAO24. Com relação às filiais, alegaram que “cabe informar que tais filiais se encontram inativas e inoperantes, e serão administrativamente encerradas nos próximos dias, sendo que, ainda não foram por meras questões procedimentais internas.”. No entender desta Equipe Técnica, a despeito das informações prestadas pelas requerentes, é necessário que haja a juntada das certidões de protestos das filiais hoje existentes, ainda que sejam encerradas em breve, tal como prevê o art. 51, VIII da LREF. Logo, esta Equipe conclui que não foram preenchidos integralmente os requisitos dos arts. 48, IV e 51, VIII da LREF, especificamente em relação à juntada de certidão criminal do outro administrador da sociedade Novoteto & Dequech e às certidões de protestos das filiais das requerentes, ainda que essas venham a ser desativadas em breve. A despeito disso, entende-se que os requisitos formais dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 foram substancialmente preenchidos — destacando-se as considerações constates no Laudo no item 12, sobre as dimensões do art. 47 da LREF. Cumpre destacar, ainda, que os documentos faltantes não impedem o regular prosseguimento do feito — situação que existia em relação a outros documentos agora acostados, como, por exemplo, lista de credores, que impediria a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º da LREF. Nada obstante, já que se tratam de documentos obrigatórios, caso não sejam trazidos aos autos, possa haver o cancelamento da distribuição do processo [...].Por fim, **ADIRO** à manifestação da equipe técnica, no sentido de que restou demonstrada a **inexistência de patrimônio de afetação** da sociedade de propósito específico NOVOTETO DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA (CNPJ: 22200007000190), de modo a legitimar a postulação de recuperação judicial, ao que faço **INTEGRAR** a presente decisão a manifestação no ponto:



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Novoteto & Dequech Loteadora SPE Ltda.

- Tal como consta a partir do nome empresarial e no objeto social da empresa requerente, é possível observar que se trata de uma SPE (sociedade de propósito específico).
 - A participação de devedores que possuem patrimônio de afetação no processo de recuperação judicial gera enorme discussão no meio concursal, especialmente no caso das sociedades de propósito específico que atuam no ramo imobiliário, como é o caso da requerente.
 - Como forma de proteção dos adquirentes de unidades imobiliárias, a Lei 10.931/2004 acrescentou a figura do patrimônio de afetação à Lei 4.591/1964, possibilitando que o incorporador destine o terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária, assim como os demais bens e direitos a ela vinculados, exclusivamente à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.
 - Embora a Lei 11.101/2005 não traga vedação expressa à participação das sociedades com patrimônio de afetação ao processo de recuperação judicial – determinando apenas que os efeitos da falência do incorporador não atinjam o patrimônio de afetação – entende a doutrina e a jurisprudência que, em razão de ser instituto juridicamente incompatível com a
- recuperação judicial, a formação do patrimônio de afetação deve ser respeitada em contexto de recuperação judicial, não estando sujeito aos seus efeitos.
- Nesse contexto, o STJ vem se posicionando no sentido de que os créditos oriundos dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, assim como obrigações vinculadas à atividade de construção e entrega dos referidos imóveis, são insuscetíveis de novação, sendo, portanto, incompatíveis com o regime de recuperação judicial (STJ, Terceira Turma, REsp.n. 1.958.062/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22/11/2022).
 - No caso em comento, o objeto social da requerente Novoteto & Dequech Loteadora SPE Ltda. (Evento 56, CONTRASOAL12) dispõe que este será desenvolvido nos imóveis identificados pelas matrículas n. 27.597, 25.526 e 8.342 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Biguaçu/SC, localizados na Rodovia Nilton Olegário Schmitz, n. 690, centro do município de Antônio Carlos/SC.
 - No entanto, embora se enquadre na condição de sociedade de propósito específico atuante no ramo imobiliário, o pedido inicial está desacompanhado de qualquer documento que ateste a existência de patrimônio de afetação, ou que este tenha se esvaído.

Desse modo, considerando que o grupo econômico continua exercendo a atividade empresarial, ou seja, subsiste a produção de renda, bem assim que a partir da constatação prévia realizada e dos documentos anexados nos autos, é possível concluir pela necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial, tem-se que, neste momento processual, **merece DEFERIMENTO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial, sem prejuízo da juntada dos DOCUMENTOS FALTANTES a que a recuperanda fica DESDE JÁ INTIMADA, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.V - PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS** Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar: *Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;* e Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* em dias corridos, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais. Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão.** **Todavia**, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação **deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil**, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso. **VI - DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS** Inicialmente, destaco que a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda durante o *stay period* veio delineada pelo legislador aos art. 6º, parágrafos 1º, 2º, 4º, 4º-A e 7º-A e §7º-B da Lei 11.101/2005, consoante redação dada pela Lei 14.112/2020: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; I - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; II - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.** [...] § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. § 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei; II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei. [...]§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. Nesse sentido, não se pode perder de vista que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela competência do juízo recuperacional para controle dos atos constritivos, devendo sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação: *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.* 2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 - sem grifo no original). 3. Agravo interno desprovido. (STJ. Processo AgInt no CC 161418 / MG AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0162553-3. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: **SEGUNDA SEÇÃO. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/03/2019**).AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)Desse modo, tem-se que a **competência para decidir** a respeito da constrição, bloqueio, venda, expropriação e seus respectivos atos alusivos aos ativos integrantes do patrimônio da empresa em recuperação judicial, independentemente da modalidade de efetivação, ainda que não incluídos no plano de recuperação judicial, **é do juízo da recuperação judicial.**VII - DOS REQUERIMENTOS DE TUTELA DE URGÊNCIAa) Do requerimento para reconhecimento da essencialidade indistintamente do acervo patrimonial do grupoÀ exordial, as requerentes pugnaram que o juízo se manifestasse pela declaração da "essencialidade dos bens móveis e imóveis utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais das Requerentes ("Relação de Bens Essenciais" ao final da petição), além dos maquinários utilizados no processo industrial que se encontram nas fábricas das Requerentes, em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho das atividades das Requerentes durante o stay period, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar”:

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	PLACA	CHASSI	MARCA	ANO	MODELO/VERS
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CARRO	R\$ 35.000,00	MGQ2785	9BD25849A886148	FIAT	2010	FIORINO
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	MOTO	R\$ 5.000,00	MDP7742	8C2B4726C8341630	HONDA	2012	CG125
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHÃO BOADEIRO	R\$ 223.798,00	Q2N1016	98BGSA40A0A55326	SCANIA	2009	G420 B 4X4
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHÃO BAÚ	R\$ 109.004,00	IL4192	9BM6931083B34534	MERCEDES BENZ	2003	14 20
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHÃO BAÚ	R\$ 227.002,00	Q2W3786	08MF580940B60732	MERCEDES BENZ	2009	24 38 HITRUCK
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHÃO BAÚ	R\$ 114.586,00	Q2K8083	92AZA1P109905054	HYUNDAI	2009	TRUCK T24 E24
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHONETE	R\$ 100.843,00	JF7776	93VINK83TDC35338	HYUNDAI	2013	TRITON 1.7 D
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHONETE	R\$ 17.181,00	LA8B791	9HWZZZ6ZP263976	WOLSKAGEN	1994	SAVERO CL 1.6
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHONETE	R\$ 33.985,00	DX8424	93VINK401C110141	HYUNDAI	2001	1200 GL 4X4
TOTAL		R\$ 868.495,00					

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	ANO	MODELO/VERS	TIPO
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	IMÓVEL MAT. 3623 (XANXERE/SC)	R\$ 128.000.000,00	1977	-	IMÓVEL
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	IMÓVEL MAT. 9149 (XANXERE/SC)	R\$ 25.000.000,00	1981	-	IMÓVEL
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	IMÓVEL MAT. 11634 (XANXERE/SC)	R\$ 18.000.000,00	1984	-	IMÓVEL
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	IMÓVEL MAT. 11221 (NOVA PRATA/PR)	R\$ 75.000.000,00	2005	-	IMÓVEL
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	IMÓVEL MAT. 68733 (DOURADOS/MT)	R\$ 42.000.000,00	2000	-	IMÓVEL
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	MOVEIS	R\$ 210.697,00	2015	ASCADERAS/ARMA	MOVEIS
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	COMPUTADORES	R\$ 84.106,00	2015	ACER/HP	EQUIPAMENTOS
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	AR CONDICIONADO	R\$ 25.000,00	2015	MIGRARE	EQUIPAMENTOS
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	ELETRONICO	R\$ 18.000,00	2015	-	EQUIPAMENTOS
TOTAL		R\$ 288.337.803,00			

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	MARCA	ANO	MODELO/VERS
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	5 COMPUTADORES E IMPRESSORAS	R\$ 25.460,00	ACER	2012	Agrego 5 A51 5.57 5325 Intel Core
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	MOVES (MESAS, CADERAS E ARMARIOS)	R\$ 105.470,00	-	2015	-
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	AR CONDICIONADO	R\$ 15.000,00	PHILCO	2015	9.000 BLTS
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	ELETRONICO	R\$ 12.500,00	PHILCO	2015	TVS
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	ELETRONICOS	R\$ 5.687,00	ELETRONIX	2015	GELADEIRA/CAFETEIRA/FILTRO
TOTAL		R\$ 164.117,00			



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Em seu parecer, a **equipe técnica** pontuou que a análise quanto à essencialidade dos bens deve ser feita de forma casuística, de modo que *"é prematura a declaração de essencialidade, de forma generalizada, dos bens constantes da Relação de Bens Essenciais, mormente porque, conforme visita técnica realizada, no atual momento algumas das atividades se encontram paralisadas — ainda que em plenas condições de retomada —, de modo que alguns dos itens podem nem sequer ser utilizados."* Dito isso, entendo que assiste razão à equipe técnica, porquanto além de se exigir que a declaração de essencialidade dos bens seja feita casuisticamente, inexistindo notícia de constrição sobre os bens indicados, **não há que se falar sequer no preenchimento do requisito do perigo de dano/periculum in mora (art. 300 do CPC)**, de modo que resta **INDEFERIDO** o pedido neste momento processual, *sem prejuízo da competência deste juízo para analisar eventuais futuras constrições ao patrimônio da recuperanda.* **b) Do pedido liminar de suspensão dos efeitos do protesto e anotações nos serviços de proteção ao crédito** As requerentes pleiteiam seja *"ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que SUSPENDAM todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e do sócio da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005"*. Referente à suspensão dos efeitos do protesto e anotações nos serviços de proteção ao crédito, tenho que tal pleito não merece acolhimento. Isso porque, mesmo em se tratando de deferimento do processamento da recuperação judicial, a decisão não atinge, no plano material, o direito dos credores, *"que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano)." (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).* A propósito, posiciona-se o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERE SEU PROCESSAMENTO E FIXA STAY PERIOD - SUSPENSÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DE NEGATIVAÇÕES CREDITÍCIAS - INCONFORMISMO DE CREDOR - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL PELA FLUÊNCIA DO PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD - PRELIMINAR REJEITADA - **PROTESTOS DE TÍTULOS IMPAGOS E RESTRIÇÕES NEGATIVAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO MATERIAL DOS CREDORES, NÃO ALCANÇADAS PELO STAY PERIOD - ORIENTAÇÃO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - SUSPENSÃO QUE SE AUTORIZA APENAS APÓS A NOVAÇÃO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO REFORMADA - PROVIMENTO. O stay period não atinge o direito material dos credores, pelo que, ao contrário do que faz com ações e execuções por expressa determinação legal (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005), não autoriza a suspensão de protestos e inscrições junto ao SPC e SERASA. A suspensão dos efeitos do protesto ou a suspensão de inscrições junto ao SPC e SERASA são medidas condicionadas à homologação do plano de recuperação judicial, pois só então é operada a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013919-86.2016.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 05-12-2019). (Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. PROVIDÊNCIA QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC. Processo: 4007663-93.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Jânio Machado. Origem: Tubarão. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 25/01/2018). (Grifei). Ainda, consta do**



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Enunciado n.º 54 da Jornada de Direito Comercial I do Conselho da Justiça Federal, que "o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos". Nesse sentido foi o parecer da equipe técnica (ev. 100.1, p. 7). Assim, somente posteriormente com eventual homologação do plano, em decorrência da novação, estará viabilizado o cancelamento dos protestos e a supressão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes em função da novação operada, nos termos do art. 599, da LRF, motivo pelo qual **INDEFIRO o pedido.c) Do pedido para dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais** As requerentes postulam seja deferido "o processamento da presente recuperação judicial em favor das Requerentes, que compõe o "Grupo Pesqueiro", nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que a empresa prossiga com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF". Consoante bem pontuado pela equipe técnica ao ev. 100.1, p. 3, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades é prevista pelo legislador ao art. 52, II da Lei 11.101/2005: Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** Nesse ponto, tenho por **DEFERIDO** o requerimento de dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades nos termos do **art. 52, II da Lei 11.101/2005**. Por outro lado, quanto ao pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas para a concessão da recuperação judicial, **ADIRO** à manifestação da equipe técnica, no sentido de que "neste momento processual, não cabe a análise de eventual dispensa de apresentação de CNDs para concessão de eventual recuperação judicial, pois entende-se que a matéria deva ser apreciada no decorrer do procedimento recuperacional." Assim, a dispensa da apresentação de certidões negativas na forma do art. 52, I e II da LREF **NÃO SE CONFUNDE** com a dispensa de apresentação de negativas para obtenção da concessão da recuperação judicial, matéria cuja análise **NÃO CABE** neste momento processual. **VIII - DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de "auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo". A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio par conditio creditorum, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, **FACULTO** as partes à mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento da empresa em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, *havendo consenso entre as classes de credores, respeitada* par conditio creditorum. Para tanto, **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, para atuar no feito, indicando o (s) mediador(es) capacitados tecnicamente, observando-se as regras de competência, imparcialidade e independência dos mediadores, bem como a confidencialidade das sessões, tal como previsto na Lei 13.140/15



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

(Lei de Mediação), devendo primeira sessão de pré--mediação, ser realizada, no prazo de 05 dias, para viabilizar a negociação com os credores, na forma on line ou presencial, e de acordo com o seu regulamento, por meio da técnica do negócio jurídico processual, comunicando-se a ocorrência do ato, bem como a identificação do mediador ou mediadores, a este juízo **X - DO DEFERIMENTO E PROVIDÊNCIAS** Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas** *ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA* (CNPJ: 72243207000106); *CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA* (CNPJ: 03549247000150); *NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA* (CNPJ: 22200007000190); *PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO EIRELI* (CNPJ: 00559629000176); *SATIARE ALIMENTOS S.A* (CNPJ: 29656388000165); *AGROPECUARIA FBV LTDA* (CNPJ: 24197134000102) e *CRISTIANO DE BEM CARDOSO* (CPF: 02947709926) na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência: **1. ARBITRO** honorários em favor de **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI** pela realização da **constatação prévia**, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pelas recuperandas, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei; **2. NOMEIO** para o encargo de **administrador judicial** **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI** advogados associados (04.619.203/0001-11), **na pessoa de João Pedro Scalzilli**, OAB/RS 61.716, conforme já explanado em decisão que determinou a realização de perícia prévia (ev. 86.1). **2.1 DETERMINO** a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição. **2.2** No tocante à remuneração do administrador judicial, deverá a Administradora Judicial apresentar **proposta de honorários** devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades. Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado; **2.2.1** Apresentada a proposta, **MANIFESTE-SE** a recuperanda em igual prazo; **2.2.2** Após tal manifestação, **VENHAM** os autos conclusos para apreciação. **2.3 DETERMINO** ao **administrador judicial** que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea “a” (parte inicial - “fiscalizar as atividades do devedor”), da Lei nº 11.101/05; **2.4** Fica também **DETERMINADA** a apresentação de relatórios mensais (artigo 22, inciso II, alíneas “c”), de modo a facilitar o acesso às informações, exceto o acima elencado, de modo a facilitar o acesso às informações, **observada a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça**. *A administradora judicial DEVERÁ distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual “Relatório Falimentar”, que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais. Registro, desde logo, que o incidente em questão DEVERÁ permanecer SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, embasando eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais.* **2.5** Além disso, **DEVERÁ** cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores. **2.6 DEVERÁ o administrador judicial peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a recuperanda** - conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia - informando **a)** o deferimento da presente recuperação judicial, **b)** a suspensão por 180 dias supra deferida e **c)** notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constitutivos sobre bens da empresa,



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

conforme item IV.3. **DETERMINO** a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência. **3.1** Apresentado o plano, **INTIME-SE** o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005; **3.2** Após, **VENHAM** os autos conclusos com urgência. **4. DETERMINO** que as recuperandas apresentem certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005). **5.** Por outro lado, **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005. **5.1 DETERMINO** ainda, no prazo de **05 (cinco) dias**, a **apresentação dos seguintes DOCUMENTOS, sob pena de cancelamento da distribuição do processo:** a) **Certidão criminal do outro administrador da sociedade Novoteto & Dequech (Carlos Hugo Dequech);** b) **Certidões de protestos das filiais das requerentes;** **5.3** Sobrevindo aos autos documentação, **INTIME-SE** o administrador judicial para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias; **6. DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. **OFICIE-SE COM URGÊNCIA** a Vara da Fazenda Pública de Salto do Lontra-PR, nos autos do processo 0000737-93.2018.8.16.0149, informando-se acerca da presente decisão de **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das requerentes e solicitando a **SUSPENSÃO DOS LEILÕES JUDICIAIS** do parque industrial das requerentes, designados para os dias **18 e 30 de outubro** do ano corrente, ante o disposto ao art. 6º, incisos II e III da Lei 11.101/2005, **pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, § 4º-A, II** da referida Lei. **6.1** O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei 11.101/2005. **7. DETERMINO** a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05. **8. DETERMINO** à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a **apresentação de contas demonstrativas mensais** (art. 52, IV da Lei 11.101/2005), em incidente próprio e apenso autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão. *O incidente DEVERÁ ser distribuído pela recuperanda, em apenso a esses autos, na Classe Processual "Prestação de Contas", com requerimento de isenção de custas. Registro, desde logo, que o incidente em questão DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais.* **9. DETERMINO** a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados. **10. DETERMINO** a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao**



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; **10.1** Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**. **11. OFICIE-SE** a Junta Comercial e a Receita Federal para que procedam às anotações referentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. **12. ADVIRTO** que: a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados. **13. É VEDADO** às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. **14. DÊ-SE** vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público. **15. RETIFIQUE-SE** a autuação do feito excluindo a requerente NOVO TEMPO HOLDING LTDA (CNPJ: 45912718000192), ante o pedido de desistência formulado e analisado ao item III desta decisão. **16. RETIFIQUE-SE** a autuação do feito para a classe processual "RECUPERAÇÃO JUDICIAL". **17. CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA, nos termos do item VIII supra. Intimem-se. Cumpra-se. "

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES DE CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA:

Credor	CPF/CNPJ	Valor em R\$	Classificação
ADAILTON DA SILVA	912.407.199-49	R\$ 250.100,00	QUIROGRAFÁRIO
BANCO DO BRASIL S.A	00.000.000/0001-91	R\$ 792.210,23	QUIROGRAFÁRIO
BEZ E BEZ LOCACAO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA	06.716.410/0001-10	R\$ 1.200.000,00	GARANTIA REAL
BRUNO SANTOS SOARES	074.655.149-59	R\$ 551.350,00	QUIROGRAFÁRIO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 521.905,56	GARANTIA REAL
CARDIAL FEIRAS & EVENTOS	85.352.060/0001-26	R\$ 2.923.000,00	ME/EPP
CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL BIGUACU TOWERS	44.256.757/0001-16	R\$ 45.496,67	QUIROGRAFÁRIO
COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROFISSIONAIS DOS CREAS E DEMAIS AREAS TECNOLOGICAS - CREDCREA	05.979.692/0001-85	R\$ 240.552,79	QUIROGRAFÁRIO
ELETROMAIER REDES ELETRICAS LTDA	14.097.669/0001-58	R\$ 6.009,73	QUIROGRAFÁRIO
IVAN DIRCEU BELTRAMINI	637.063.779-34	R\$ 983.500,00	QUIROGRAFÁRIO
ADIL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA	29.962.960/0001-14	R\$ 105.080,62	ME/EPP
JOSÉ MARCOS MARINI	041.384.088-35	R\$ 765.430,00	QUIROGRAFÁRIO
LEOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA	00.356.213/0001-50	R\$ 29.608,40	QUIROGRAFÁRIO
LUIZ GERALDO DA ROSA	006.211.419-09	R\$ 1.206.420,60	QUIROGRAFÁRIO
MARQUES SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA	47.679.473/0001-20	R\$ 642.220,00	QUIROGRAFÁRIO
NELICIO GOMES	462.159.139-87	R\$ 801.220,00	QUIROGRAFÁRIO
PAULO ROBERTO EUGENIO	713.802.809-15	R\$ 1.247.652,00	QUIROGRAFÁRIO
PB MATERIAIS ELETRICOS, HIDRAULICOS E ILUMINACAO LTDA	32.476.869/0001-01	R\$ 34.027,32	QUIROGRAFÁRIO



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

ROGERIO SABE BARK	757.472.789-91	R\$ 745.200,00	QUIROGRAFÁRIO
SERGIO ROMEU CHICATTO	588.236.039-00	R\$ 550.000,00	GARANTIA REAL
ZINCA RAPIDO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	76.599.257/0001-73	R\$ 22.240,00	QUIROGRAFÁRIO
EVANILDO DAGORTI	250.915.579-20	R\$ 2.100.000,00	GARANTIA REAL
	TOTAL	R\$ 15.763.223,92	

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES DE CRISTIANO DE BEM CARDOSO

Credor	CPF/CNPJ	Valor em R\$	Classificação
AGROPECUARIA CUIABA LTDA	24.765.968/0001-77	R\$ 1.598.000,00	QUIROGRAFÁRIO
JOÃO ROSINEI MIQUELÃO	537.132.909-97	R\$ 456.302,00	QUIROGRAFÁRIO
JOSÉ GUILHERME GOMES REZENDE	052.792.821-62	R\$ 459.670,00	QUIROGRAFÁRIO
KLEBERSON ANDRE HEPP	042.808.209-29	R\$ 454.000,00	QUIROGRAFÁRIO
MARCELO IGUMA	600.440.631-72	R\$ 439.007,00	QUIROGRAFÁRIO
MARCO ANTONIO PREZA DE ARRUDA	901.198.781-00	R\$ 941.700,00	QUIROGRAFÁRIO
VALTOIR FERREIRA DA SILVA LTDA	20.429.609/0001-98	R\$ 1.247.000,00	QUIROGRAFÁRIO
	TOTAL	R\$ 5.595.679,00	

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES DE AGROPECUÁRIA FBV LTDA

Credor	CPF/CNPJ	Valor	Classificação
ADAIR ARI SANDER	203.582.450-87	R\$ 114.846,28	QUIROGRAFÁRIO
ADALMIR DA SILVA BRAGA	695.977.900-68	R\$ 29.903,36	QUIROGRAFÁRIO
ADELAR BOEFF	010.377.190-50	R\$ 10.373,20	TRABALHISTA
ADEMAR SCHRAMM	047.746.630.34	R\$ 115.463,66	QUIROGRAFÁRIO
ADEMAR THOME	007.277.480-09	R\$ 22.986,52	TRABALHISTA
ADEMIR WOBETO	019.557.290-42	R\$ 15.858,26	TRABALHISTA
ADENIR RAMOS DA SILVA	038.955.990-34	R\$ 116.319,49	QUIROGRAFÁRIO
ADRIANO STAUDT	936.230.540-20	R\$ 35.319,66	TRABALHISTA
AGAFARMA-ASSOCIACAO GAUCHA DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES	01.569.100/0001-04	R\$ 2.035,36	QUIROGRAFÁRIO
AGROPECUARIA COQUEIRO LTDA	31.361.689/0001-03	R\$ 110.346,28	ME/EPP
AGROPECUARIA CUIABA LTDA	24.765.968/0001-77	R\$ 1.598.000,00	ME/EPP
AGROSYS INFORMATICA LTDA	01.139.555/0001-81	R\$ 5.025,54	QUIROGRAFÁRIO
AIRTON LUIS SCHONS	561.656.680-20	R\$ 955,40	TRABALHISTA
ALBENIR RODRIGUES DA SILVA	392.554.090-34	R\$ 131.765,24	QUIROGRAFÁRIO
ALBERTO RECH	098.290.080-53	R\$ 60.392,79	QUIROGRAFÁRIO
ALCIDO MULLER	593.899.740-20	R\$ 473,52	TRABALHISTA
ALCIMAR ANTONIO LODETTI	057.680.200-04	R\$ 287.292,59	QUIROGRAFÁRIO
ALCIONES JOSÉ TOMAZELLI	325.918.960-20	R\$ 68.990,98	QUIROGRAFÁRIO
ALDEAR ALCINO ANTONIOLLI	057.680.200-04	R\$ 212.646,03	QUIROGRAFÁRIO
ALEX SANDRO VELASQUEZ DO ESPIRITO SANTO	007.508.710-32	R\$ 63.502,01	QUIROGRAFÁRIO
ALEXANDRE KAPPES	789.951.320-00	R\$ 2.992,73	TRABALHISTA
ALEXSANDRO SCHULZ	014.072.770-14	R\$ 28.332,62	TRABALHISTA
ALFREDO JACOB HOFFMEISTER	373.643.400-68	R\$ 35.383,47	TRABALHISTA
ALMIR FRANCISCO FOLETTO	342.150.260-91	R\$ 92.374,38	QUIROGRAFÁRIO
ALOIR DE OLIVEIRA PINTO	300.085.170-72	R\$ 135.354,25	QUIROGRAFÁRIO
ALTAIR LAMBERTY	998.757.560-91	R\$ 3.868,63	TRABALHISTA
ALVARO HUMBERTO FERREIRA VACCARI	278.209.550-15	R\$ 28.805,08	QUIROGRAFÁRIO



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

ALVARO SERAFIM OLIVEIRA DA ROSA	432.116.740-04	R\$ 56.780,23	QUIROGRAFÁRIO
ANDRE LUIS HAUBERT DE ALMEIDA	028.747.060-19	R\$ 7.893,91	TRABALHISTA
ANDREA VIEIRA DE VIEIRA	536.521.850-72	R\$ 140.752,72	QUIROGRAFÁRIO
ANDREI GOTTSCHALK	020.734.230-00	R\$ 16.685,54	TRABALHISTA
ANDREI SCHUH	043.767.010-41	R\$ 11.886,56	TRABALHISTA
ANGELICA ROSELI HAUBERT	028.297.190-42	R\$ 6.943,66	TRABALHISTA
ANGELO S M DAS CHAGAS	026.333.050-83	R\$ 920,78	TRABALHISTA
ANTONIO DA SILVA NUNES MARQUES	121.594.760-72	R\$ 146.717,57	QUIROGRAFÁRIO
ANTONIO FERNANDO HECKER ZAMBRANO	091.241.950-49	R\$ 106.223,49	QUIROGRAFÁRIO
ANTONIO ROBERTO MEDEIROS MARQUES	300.804.520-00	R\$ 96.068,76	QUIROGRAFÁRIO
ANTONIO SYLVIO LOPES DE MEDEIROS	170.525.348-27	R\$ 804.554,82	QUIROGRAFÁRIO
APROSILVA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA	07.509.148/0001-03	R\$ 1.888,90	ME/EPP
ARIANI VOGT LOPES	022.697.270-45	R\$ 3.552,22	TRABALHISTA
ARIANNA CARNEIRO MARTINI	014.514.090-36	R\$ 16.824,54	QUIROGRAFÁRIO
ARLINDO MERTEN	007.675.220-87	R\$ 65.626,10	QUIROGRAFÁRIO
ARNALDO PIERI	765.826.200-53	R\$ 50.763,81	QUIROGRAFÁRIO
ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO	11.468.186/0001-24	R\$ 875.000,00	QUIROGRAFÁRIO
AUGUSTO MACIEL V DE ALMEIDA	373.655.840-68	R\$ 13.424,75	TRABALHISTA
BANRISUL SOLUCOES EM PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO	92.934.215/0001-06	R\$ 15.644,38	QUIROGRAFÁRIO
BOI NO ESPETO HOLDING LTDA	33.552.527/0001-88	R\$ 1.850.000,00	GARANTIA REAL
C.G. HOLDING LTDA	02.931.760/0001-48	R\$ 32.111.371,19	GARANTIA REAL
C.G. HOLDING LTDA	02.931.760/0001-48	R\$ 6.408.059,21	QUIROGRAFÁRIO
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE	03.034.433/0001-56	R\$ 857.006,24	QUIROGRAFÁRIO
CAMILA SHAFER	009.454.950-80	R\$ 43.764,09	QUIROGRAFÁRIO
CARLOS ALBERTO CAMARGO FLORES	757.244.050-91	R\$ 65.875,10	QUIROGRAFÁRIO
CARLOS DANIEL DE CASTILHOS	583.439.540-68	R\$ 57.224,60	QUIROGRAFÁRIO
CECILIO PEREIRA DE FIGUEIREDO	027.731.710-04	R\$ 70.321,18	QUIROGRAFÁRIO
CELSO RODRIGUES SALLABERRY	119.679.510-04	R\$ 134.325,48	QUIROGRAFÁRIO
CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A	06.981.176/0001-58	R\$ 733.649,04	QUIROGRAFÁRIO
CHAUNY MICAELA DOS SANTOS	032.579.130-95	R\$ 2.190,54	TRABALHISTA
CHEETAH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	28.027.655/0001-72	R\$ 30.000,00	QUIROGRAFÁRIO
CIBELI MARIA SCHNECK	016.333.570-23	R\$ 18.000,00	QUIROGRAFÁRIO
CIBELI MARIA SCHNECK	016.333.570-23	R\$ 4.297,00	TRABALHISTA
CLARA ABREU CAMPOS	221.213.820-20	R\$ 58.667,08	QUIROGRAFÁRIO
CLAUDIA GRACIELE RODRIGUES	986.128.830-91	R\$ 2.830.400,00	QUIROGRAFÁRIO
CLAUDIA SIMONE RODRIGUES CHAGAS	914.510.780-72	R\$ 29.865,61	QUIROGRAFÁRIO
CLEITON LUIZ BRACHT MACHRY	015.772.030-62	R\$ 15.861,48	TRABALHISTA
CLERIO BRACHT MACHRY	023.685.730-46	R\$ 956,90	TRABALHISTA
CLOVIS MROGINSKI	643.731.699-34	R\$ 265.992,69	QUIROGRAFÁRIO
CRISTIANE CRISTINA LAND	002.800.000-57	R\$ 13.501,05	TRABALHISTA
CRISTIANO SCHULZ	046.038.470-84	R\$ 8.848,64	TRABALHISTA
Dalvir Borges de Almeida	549.049.600-25	R\$ 32.927,82	QUIROGRAFÁRIO
DANIEL JUNG	005.379.310-23	R\$ 38.197,76	TRABALHISTA
DANIEL ROTH	002.701.060-06	R\$ 41.923,04	TRABALHISTA
DANIEL THOME	042.802.690-76	R\$ 16.183,48	TRABALHISTA
Daniela Branco Azambuja Santos	569.094.030-53	R\$ 225.146,42	QUIROGRAFÁRIO
DANTE SIMOES PIRES FERREIRA	245.335.720-49	R\$ 232.228,33	QUIROGRAFÁRIO
DECIO HENRICH	545.592.430-34	R\$ 11.971,02	TRABALHISTA



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

DIEISON MICHEL MURARO	825.515.020-04	R\$ 3.084,17	TRABALHISTA
DJENIFER ARNOLD MARMITT	051.597.660-14	R\$ 1.941,96	TRABALHISTA
Edilson de Oliveira	507.615.019-91	R\$ 1.402.000,00	QUIROGRAFÁRIO
Edimar Luz dos Reis	437.082.180-00	R\$ 80.427,55	QUIROGRAFÁRIO
EDSON DOS SANTOS	522.023.990-20	R\$ 80.000,00	QUIROGRAFÁRIO
EDSON JUAREZ BOUFLEUR	831.898.230-49	R\$ 26.793,85	TRABALHISTA
Eduardo Tubino Lartigau	389.232.380.15	R\$ 139.984,17	QUIROGRAFÁRIO
EJM REFRIGERAÇÃO	20.200.782/0001-10	R\$ 2.414,37	QUIROGRAFÁRIO
Elay José Carvalho de Lima	187.305.150-68	R\$ 42.250,00	QUIROGRAFÁRIO
ELDER BATISTA CARDOSO MACEDO	402.322.710-20	R\$ 82.000,00	QUIROGRAFÁRIO
ELGA PACHECO LI	411.903.270-15	R\$ 133.982,07	QUIROGRAFÁRIO
ELIANE BEATRIZ COUTO DA SILVA	261.933.880-87	R\$ 5.890,93	TRABALHISTA
ELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	991.896.581-91	R\$ 983,82	TRABALHISTA
ENGELMANN ELETRO MOTORES LTDA	06.074.406/0001-03	R\$ 468,00	QUIROGRAFÁRIO
Enio Claudiomar Vieira Valim	357.822.850-87	R\$ 59.191,14	QUIROGRAFÁRIO
ERNANI KOLLING	467.027.410-49	R\$ 3.900,64	TRABALHISTA
ERNANI SCHULZ	996.301.500-00	R\$ 4.265,00	TRABALHISTA
EVERALDO ANTONIO KASPER	508.348.600-82	R\$ 4.958,15	TRABALHISTA
EVERTON LUIS ARNOLD	023.975.460-35	R\$ 3.017,66	TRABALHISTA
FABIANA CRISTINA MULLER	017.888.470-75	R\$ 12.335,72	TRABALHISTA
FABIO ANDRE MARSCHNER WOLF	961.421.460-00	R\$ 23.442,88	TRABALHISTA
FABIO DOS SANTOS	717.698.110-87	R\$ 3.000,00	QUIROGRAFÁRIO
FABIO DOS SANTOS	717.698.110-87	R\$ 62.356,56	TRABALHISTA
FABIO JEFFERSON MULLER	042.773.779-63	R\$ 23.580,00	TRABALHISTA
FABIO JOEL SCHNEIDER	009.693.240-65	R\$ 25.543,00	TRABALHISTA
FABIO TEOFILO DE AZEVEDO	496.071.620-72	R\$ 99.183,93	QUIROGRAFÁRIO
FATORI SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A	29.094.830/0001-07	R\$ 333.553,52	GARANTIA REAL
FAZENDA ALVORADA	23.417.829/0001-90	R\$ 650.080,14	QUIROGRAFÁRIO
FAZIT CONTROLE DE AUTOMAÇÃO	16.554.456/0001-33	R\$ 1.192,90	QUIROGRAFÁRIO
FELIPE DAPPER	702.242.500-00	R\$ 42.146,96	TRABALHISTA
FERNANDO ALTENHOFEN	641.631.560-20	R\$ 26.105,20	TRABALHISTA
FERNANDO COSTA BONNEAU	216.282.030-72	R\$ 65.000,00	QUIROGRAFÁRIO
FERNANDO DE SOUZA MAZZA	066.262.030-53	R\$ 546.145,11	QUIROGRAFÁRIO
FERNANDO MORAES GARCIA	392.985.070-20	R\$ 112.713,96	QUIROGRAFÁRIO
FERNANDO OLIVEIRA AMORIN	987.648.960-72	R\$ 61.982,63	QUIROGRAFÁRIO
FERNANDO STEFFEN	587.738.510-00	R\$ 17.165,85	TRABALHISTA
FERRONALLI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	73.561.367/0001-58	R\$ 31.486,00	QUIROGRAFÁRIO
Filipe de Oliveira Marques	012.953.580-00	R\$ 38.699,11	QUIROGRAFÁRIO
FREDERICO WAGNER SUERTEGARAY	609.107.390-72	R\$ 380.000,00	QUIROGRAFÁRIO
FUNDESA	07.355.749/0001-09	R\$ 1.926,88	QUIROGRAFÁRIO
GABRIEL PONATH	007.677.540-26	R\$ 9.120,32	TRABALHISTA
GEOVANI MACIEL SCHMITZ	016.515.780-10	R\$ 35.496,47	TRABALHISTA
GERI ANDRE STEIL	572.936.510-15	R\$ 27.189,83	TRABALHISTA
GERSON HERRMANN DE OLIVEIRA	030.626.180-43	R\$ 4.951,99	TRABALHISTA
GILBERTO CAILLAVA PORCIUNCULA	389.749.830-87	R\$ 76.924,89	QUIROGRAFÁRIO
GILBERTO ILHA DE OLIVEIRA	243.658.310-20	R\$ 16.505,37	QUIROGRAFÁRIO
GILBERTO RINKER	593.536.270-87	R\$ 19.894,53	TRABALHISTA
GILBERTO VOLTZ	583.185.340-34	R\$ 20.951,82	TRABALHISTA
GILNEI LECHNER	017.840.600-70	R\$ 1.090,12	TRABALHISTA
Gilson Paulo Vendrame	069.570.708-67	R\$ 379.603,00	GARANTIA REAL
Gilson Vendrame	069.570.708-67	R\$ 1.563.987,00	QUIROGRAFÁRIO
GPA.-FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.	03.964.795/0001-46	R\$ 7.532.000,00	GARANTIA REAL
GRACIELA LEHNEN	006.263.960-93	R\$ 17.882,70	TRABALHISTA
GRUPO TOTAL BRASIL INDUSTRIA DE	10.633.811/0001-83	R\$ 656.442,00	QUIROGRAFÁRIO



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

DESCARTAVEIS LTDA			
GUILHERME CEZARIO HAUBERT	028.831.340-22	R\$ 10.643,76	TRABALHISTA
Guilherme Sandoval Marini	037.866.861-73	R\$ 1.842.000,00	GARANTIA REAL
Guilherme Sandoval Marini	037.866.861-73	R\$ 2.341.230,00	QUIROGRAFÁRIO
HARRI BOEFF	356.316.430-49	R\$ 24.398,24	TRABALHISTA
HOTEL POUSADA DO BOSQUE	93.749.513/0001-80	R\$ 21.035,47	ME/EPP
IARA SIMONE VIEIRA GARCIA	982.813.050-53	R\$ 110.030,58	QUIROGRAFÁRIO
IMUNIZADORA HOFFMANN LTDA	91.504.514/0001-30	R\$ 1.500,00	QUIROGRAFÁRIO
INACIO BACKES	658.162.770-49	R\$ 44.447,69	TRABALHISTA
INDIANARA ALBERTUNI SCHEUERMANN	945.779.940-20	R\$ 17.150,58	QUIROGRAFÁRIO
INGORMAR NORNBORG	391.386.310-91	R\$ 82.220,00	QUIROGRAFÁRIO
Instituto Leonardo Muraldo	88.637.780/0016-02	R\$ 35.793,89	QUIROGRAFÁRIO
ISABEL KULZER	004.317.850-23	R\$ 11.903,36	TRABALHISTA
Ismerildo Leonildo Zanatta	029.524.830-00	R\$ 31.649,82	QUIROGRAFÁRIO
ISRAEL LINCK	001.232.110-93	R\$ 6.229,37	TRABALHISTA
IVANDRO SCHULZ	956.987.280-20	R\$ 24.398,82	TRABALHISTA
IVANICE BOEFF	036.064.450-32	R\$ 13.818,76	TRABALHISTA
IVO HARTMANN	289.072.050-00	R\$ 69.530,99	QUIROGRAFÁRIO
IZAQUEU DE ALMEIDA	007.370.509-85	R\$ 6.960,10	TRABALHISTA
JAIME ADRIANO MODEL	039.943.320-00	R\$ 13.575,04	TRABALHISTA
JAIR BOEFF	639.060.900-00	R\$ 6.934,00	TRABALHISTA
JAIR BOEFF	017.888.490-19	R\$ 46.283,00	TRABALHISTA
JAIR ROBERTO TOMM - ME	24.691.071/0001-46	R\$ 2.057,00	ME/EPP
JAIRO TIAGO SWAIZER	901.779.670-72	R\$ 48.718,53	TRABALHISTA
Jairo Vicente Nunes Medeiros	349.254.570-04	R\$ 63.168,88	QUIROGRAFÁRIO
JAIRO XAVIER BARBOSA	425.756.300-10	R\$ 10.710,36	QUIROGRAFÁRIO
JANETE OLBERMANN STAUDT	026.638.270-37	R\$ 8.649,28	TRABALHISTA
JAQUELINE GRILLO MARTINS DA SILVA MOGLIA	370.470.270-68	R\$ 459.908,34	QUIROGRAFÁRIO
Jayr Pinto de Cândido (espólio)	056.843.150-20	R\$ 23.734,32	QUIROGRAFÁRIO
JEAN SAMUEL LECHNER	032.178.350-69	R\$ 45.892,84	TRABALHISTA
JESSICA DAIANE MORAES	023.167.470-86	R\$ 41.758,88	TRABALHISTA
JESSICA DUARTE BORGES	035.185.180-11	R\$ 10.561,66	QUIROGRAFÁRIO
Jhonatan Luiz de Souza	072.003.329-25	R\$ 161.220,00	QUIROGRAFÁRIO
JOAO ANDRE OLBERMANN	952.797.920-04	R\$ 32.234,68	TRABALHISTA
JOAO CARLOS MORAES	680.734.700-63	R\$ 26.910,84	TRABALHISTA
JOAO PAULO WAGNER	007.777.010-22	R\$ 33.329,54	TRABALHISTA
João Rosinei Miquelão	537.132.909-97	R\$ 456.302,00	QUIROGRAFÁRIO
Joel de Carvalho Cardoso	214.990.040-87	R\$ 60.202,89	QUIROGRAFÁRIO
JONES FRESCURA SPAGNOLO	023.575.350-59	R\$ 132.309,71	QUIROGRAFÁRIO
JORGE FERNANDO PINTADO PINHEIRO	503.187.480-53	R\$ 45.504,13	QUIROGRAFÁRIO
JOSE AGOSTINHO SEGER	459.644.830-20	R\$ 9.421,40	TRABALHISTA
José Antônio Carlos Gomes	437.072.460-00	R\$ 44.247,10	QUIROGRAFÁRIO
JOSE CARLOS TEIXEIRA TEDESCO	067.761.590-68	R\$ 116.870,00	QUIROGRAFÁRIO
JOSE ELVANIR RENZ	366.932.860-20	R\$ 160.452,09	QUIROGRAFÁRIO
JOSE GUERRA MENDINA	181.525.110-72	R\$ 129.772,61	QUIROGRAFÁRIO
Jose Guilherme Gomes Rezende	052.792.821-62	R\$ 459.670,00	QUIROGRAFÁRIO
JOSE ILDELFONSO PORTO MADRUGA	028.259.700-00	R\$ 75.143,81	QUIROGRAFÁRIO
JOSE ITANEI CLEMENT	025.350.310-86	R\$ 17.897,71	TRABALHISTA
JOSE JUNIOR HOFFMANN REGININI	447.283.870-20	R\$ 71.448,86	QUIROGRAFÁRIO
JOSE MARIO ZAMBAN FILHO	037.832.690-24	R\$ 42.399,32	QUIROGRAFÁRIO
JULIANA AVILA DOS SANTOS	36.252.949/0002-07	R\$ 3.967,81	QUIROGRAFÁRIO
Juliano Reis Machado	983.297.310-49	R\$ 73.560,67	QUIROGRAFÁRIO
JULIANO ZIMER	962.719.570-72	R\$ 3.774,83	TRABALHISTA
JURANDIR LECHNER	841.328.920-34	R\$ 23.580,50	TRABALHISTA
KATIA ADRIANA HANSEN	021.448.920-59	R\$ 1.000,00	QUIROGRAFÁRIO



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Katia Cristina Atz	626.386.450-87	R\$ 57.081,92	QUIROGRAFÁRIO
KATIA HANSEN	2.144.892.059	R\$ 58.309,44	TRABALHISTA
Kleberson Andre Hepp	042.808.209-29	R\$ 454.000,00	QUIROGRAFÁRIO
KREDITARE	23.274.015/0001-43	R\$ 36.500,00	QUIROGRAFÁRIO
LA HIRE MENDINA FILHO	569.449.420-20	R\$ 32.567,79	QUIROGRAFÁRIO
LAURY MICHELON ELY	081.369.710-72	R\$ 91.096,94	QUIROGRAFÁRIO
LEANDRO HERPICH	950.486.000-10	R\$ 72.220,10	QUIROGRAFÁRIO
LEANDRO KROETZ	004.102.700-08	R\$ 29.413,29	TRABALHISTA
LEONARDO PRATES	084.742.119-80	R\$ 220.426,61	QUIROGRAFÁRIO
LEONICE BOEFF	030.437.040-10	R\$ 12.171,60	TRABALHISTA
LEONIR COSTA	952.821.650-15	R\$ 19.554,96	TRABALHISTA
LIANE FROEHLICH	002.868.130-41	R\$ 2.250,10	TRABALHISTA
LIANE JUNG KRAEMER	936.889.890-15	R\$ 13.555,00	TRABALHISTA
LIANI GAEDICKE	762.378.260-68	R\$ 455,00	TRABALHISTA
LINA MARIA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO	188.182.000-97	R\$ 68.113,37	QUIROGRAFÁRIO
Loivo de Oliveira Azevedo	593.134.980-49	R\$ 55.746,04	QUIROGRAFÁRIO
LOLA MARTA DE AVILA FERNANDES	424.745.400-59	R\$ 54.664,64	QUIROGRAFÁRIO
LUCAS DE ROSSO FRANCO	018.615.470-48	R\$ 77.381,55	QUIROGRAFÁRIO
LUCAS HENRIQUE PREUSS	042.585.370-55	R\$ 1.721,64	TRABALHISTA
LUCIA ABREU DA CUNHA	271.692.600-00	R\$ 124.510,82	QUIROGRAFÁRIO
LUCIANO ARNOLD	008.455.280-84	R\$ 3.471,26	TRABALHISTA
LUIS ANTONIO SCALCON	563.924.190-04	R\$ 24.550,04	QUIROGRAFÁRIO
LUIS EDUARDO PIRES DE AMORIN	018.617.320-23	R\$ 131.174,63	QUIROGRAFÁRIO
LUIS FERNANDO LENCINA VIEIRA	815.343.020-34	R\$ 2.601,03	TRABALHISTA
LUIS FERNANDO VIEIRA PEREIRA	270.019.620-15	R\$ 100.582,11	QUIROGRAFÁRIO
LUIZ ANTONIO MIGUEL DA ROCHA	202.631.980-49	R\$ 73.859,26	QUIROGRAFÁRIO
Luiz Antonio Valentini	192.612.170-87	R\$ 420.205,02	QUIROGRAFÁRIO
LUIZ CARLOS DE CASTILHOS	060.492.650-20	R\$ 81.016,03	QUIROGRAFÁRIO
Luiz Cezar Maggi Bassani	028.877.620.87	R\$ 103.227,50	QUIROGRAFÁRIO
LUIZ EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS	890.111.980.34	R\$ 127.662,77	QUIROGRAFÁRIO
Luiz Escobar Medeiros Marques	425.636.150-20	R\$ 373.632,33	QUIROGRAFÁRIO
LUIZ GIZERIA	455.782.730-68	R\$ 75.468,30	QUIROGRAFÁRIO
MAICON JUNIOR R DA SILVA	031.617.920-50	R\$ 19.122,40	TRABALHISTA
MAJKE JULIANO SCHOLLES	033.146.040-84	R\$ 24.002,55	TRABALHISTA
MARCELO BOEFF	020.034.860-46	R\$ 24.003,78	TRABALHISTA
Marcelo Iguma	600.440.631-72	R\$ 439.007,00	QUIROGRAFÁRIO
MARCELO PELLAT	31.770.621/0001-01	R\$ 6.500,00	QUIROGRAFÁRIO
MARCELO SCHUCK	023.708.180-69	R\$ 23.571,85	TRABALHISTA
MARCELO TELLECHEA CAIROLI	972.992.600-00	R\$ 100.157,17	QUIROGRAFÁRIO
MARCIANE SCHABARUM	012.589.720-00	R\$ 7.388,52	TRABALHISTA
MARCIANO MORSCHER	991.045.040-20	R\$ 47.826,44	TRABALHISTA
MARCIO BOUFLEUR	941.744.400-00	R\$ 46.664,78	TRABALHISTA
MARCIO MARCELO ROCHA DIAS	936.934.350-49	R\$ 113.827,84	QUIROGRAFÁRIO
Marco Antonio Preza de Arruda	901.198.781-00	R\$ 941.700,00	QUIROGRAFÁRIO
MARCOS AUGUSTO TOMAZI	566.595.040-87	R\$ 4.447,09	QUIROGRAFÁRIO
MARCOS BATISTA GARCIA CORREIA	984.877.010-00	R\$ 54.694,75	QUIROGRAFÁRIO
MARCOS KIRSCH	686.157.790-15	R\$ 16.686,64	TRABALHISTA
MARIA LOVANI ZIMMER	508.343.630-20	R\$ 1.030,24	TRABALHISTA
MARIA MARLENE VALVASSORI	958.338.890-49	R\$ 101.644,21	QUIROGRAFÁRIO
MARIA ZENIR CAMARGO FLORES	431.008.480-04	R\$ 41.589,04	QUIROGRAFÁRIO
MARIETE OLBERMANN	026.638.280-09	R\$ 3.018,08	TRABALHISTA
MARIO CLOVIS PRZYMISKA	999.850.710-34	R\$ 2.838,56	TRABALHISTA
MARION MORTARI	575.135.460-53	R\$ 25.734,91	QUIROGRAFÁRIO
MARIZETE DE OLIVEIRA	751.213.790-72	R\$ 8.967,61	TRABALHISTA
MARTA APARECIDA PINTO DA SILVA	539.174.300-10	R\$ 997,91	TRABALHISTA
MATUSSALÉM FARIA DA SILVA	026.782.560-90	R\$ 4.468,10	TRABALHISTA
METALTHAGA IND E COM DE METAIS	01.953.184/0001-77	R\$ 10.239,96	QUIROGRAFÁRIO



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

MG Leilões	19.908.069/0001-46	R\$ 2.935.300,00	GARANTIA REAL
MG Leilões	19.908.069/0001-46	R\$ 6.357.000,00	QUIROGRAFÁRIO
MIGUEL DIOGENES DA COSTA	117.144.840-68	R\$ 27.845,19	QUIROGRAFÁRIO
MILTON RIGHI	044.673.610-49	R\$ 88.103,15	QUIROGRAFÁRIO
MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	960.040.880-72	R\$ 40.200,72	QUIROGRAFÁRIO
MK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	38.178.522/0001-50	R\$ 25.000,00	QUIROGRAFÁRIO
MOISES ALEXANDRE GUGEL	952.160.490-53	R\$ 3.787,53	TRABALHISTA
NARA GABRIELA ZAHLER	023.722.650-24	R\$ 6.540,75	TRABALHISTA
Neiva Salete Franzoi	502.798.070-15	R\$ 62.454,94	QUIROGRAFÁRIO
Nelson Carlos Bohrer	039.977.230-87	R\$ 150.991,76	QUIROGRAFÁRIO
NEUMAR WEBRAT	460.518.640-91	R\$ 6.242,73	TRABALHISTA
Neuza Pacheco dos Reis Silva	912.166.990-20	R\$ 33.826,66	QUIROGRAFÁRIO
NILZA ESPIRITO SANTO DIAS	811.647.850-87	R\$ 27.746,12	QUIROGRAFÁRIO
NILZA MARIA DE VARGAS SILVEIRA	193.300.810-53	R\$ 89.636,14	QUIROGRAFÁRIO
ODAIR JOSE ZIMMER	968.182.630-20	R\$ 8.358,04	TRABALHISTA
ODEMAR PASTORELO	405.722.500-53	R\$ 45.000,00	QUIROGRAFÁRIO
ODIMAR DOS SANTOS GOMES	007.227.910-97	R\$ 146.369,87	QUIROGRAFÁRIO
OLIVIO ALBERTO KARSBURG FARENZENA	392.443.340-20	R\$ 89.898,92	QUIROGRAFÁRIO
Oneide Kellermann da Silva	154.672.440-00	R\$ 70.882,18	QUIROGRAFÁRIO
PATRICIO AUGUSTO MARIANO DA ROCHA	093.139.230-68	R\$ 173.387,08	QUIROGRAFÁRIO
PAULO CASSETARI ALTHOFF	028.348.929-46	R\$ 914.449,75	QUIROGRAFÁRIO
Paulo Claudécir Vieira Valim	411.405.160-00	R\$ 57.399,65	QUIROGRAFÁRIO
PAULO SELMO DE OLIVEIRA	960.424.430-20	R\$ 5.919,58	TRABALHISTA
PEDRO GUSTAVO CARBOMAGNO CARCHEDI	711.116.030-49	R\$ 108.641,66	QUIROGRAFÁRIO
PEDRO SCHNEIDER	023.795.130-40	R\$ 16.619,16	TRABALHISTA
Pedro Walter Cardoso Gomes	377.027.260-91	R\$ 6.068,07	QUIROGRAFÁRIO
PGC ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA	38.486.240/0001-10	R\$ 931.976,00	QUIROGRAFÁRIO
PROTÁSIO WILHELM	392.443.340-20	R\$ 147.421,34	QUIROGRAFÁRIO
RADIADORES BIEHL LTDA	04.495.467/0001-00	R\$ 1.595,30	QUIROGRAFÁRIO
RAFAEL KIRST	037.027.790-27	R\$ 142.254,28	QUIROGRAFÁRIO
RAFAEL LAUXEN	023.369.040-98	R\$ 10.536,31	TRABALHISTA
RAFAEL TEIXEIRA SEVERO	916.503.210-15	R\$ 123.877,06	QUIROGRAFÁRIO
REAL TIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS	29.492.579/0001-39	R\$ 170.000,00	GARANTIA REAL
REAL TIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS	29.492.579/0001-39	R\$ 30.000,00	QUIROGRAFÁRIO
RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	02.016.440/0001-62	R\$ 1.945.733,83	QUIROGRAFÁRIO
RICARDO COGO ZAMBELI	032.979.960-64	R\$ 34.679,82	QUIROGRAFÁRIO
ROBER DE OLIVEIRA MADRUGA	006.881.600-69	R\$ 170.120,20	QUIROGRAFÁRIO
ROBERTO BAYARD FERNANDES FIGUEIRO	209.152.250-34	R\$ 24.703,67	QUIROGRAFÁRIO
ROBERTO LUIZ ROMERO	183.590.510-20	R\$ 183.219,75	QUIROGRAFÁRIO
Roberto Zampieri	091.384.438-13	R\$ 942.000,00	GARANTIA REAL
Roberto Zampieri	091.384.438-13	R\$ 2.874.000,00	QUIROGRAFÁRIO
RODO NINO TRANSPORTES LTDA	23.870.046/0001-67	R\$ 91.000,00	ME/EPP
ROMOLO AUGUSTO DE OLIVEIRA	068.263.260-00	R\$ 53.596,15	QUIROGRAFÁRIO
Ronaldo Heleno Rodrigues Cardoso	629.633.410-91	R\$ 95.595,71	QUIROGRAFÁRIO
Rosa Maria Branco Azambuja	394.456.820-68	R\$ 180.861,45	QUIROGRAFÁRIO
RUDI MARMITT	686.155.150-34	R\$ 21.758,79	TRABALHISTA
RUI HUGEN	416.770.540-87	R\$ 207.296,77	QUIROGRAFÁRIO
SALVADOR VITOR NUNES	953.489.720-53	R\$ 2.192.970,83	QUIROGRAFÁRIO



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

SEFAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA E SEBO LTDA	05.327.858/0001-89	R\$ 9.433.000,00	GARANTIA REAL
SEGALIN & SEGALIN TRANSPORTES LTDA	12.034.734/0003-32	R\$ 12.000,00	ME/EPP
SERGIO DAPPER	226.859.100-00	R\$ 26.258,76	TRABALHISTA
SIGMAR SCHIEVELBEIN	064.563.590-15	R\$ 83.811,74	QUIROGRAFÁRIO
SIJIL MULTI REPRESENTAÇÕES	08.087.796/0001-73	R\$ 93.802,99	QUIROGRAFÁRIO
SIJIL MULTI REPRESENTACOES LTDA	08.087.796/0001-73	R\$ 120.000,00	GARANTIA REAL
SILDONEI KROETZ	922.079.520-53	R\$ 25.158,36	TRABALHISTA
SILMARA OLIVIA DOS REIS CASTILHOS	597.745.250-00	R\$ 45.970,50	QUIROGRAFÁRIO
SILVANA LOEBENS	918.520.990-20	R\$ 10.293,84	TRABALHISTA
Silvino Luiz Zanatta	267.114.600-06	R\$ 32.736,01	QUIROGRAFÁRIO
SOLANGE REINHER	916.573.770-91	R\$ 250.000,00	QUIROGRAFÁRIO
STEFANI DOS SANTOS	045.868.290-01	R\$ 10.721,78	TRABALHISTA
TEREZINHA CHAVES XAVIER	503.137.970-72	R\$ 70.173,77	QUIROGRAFÁRIO
TIARLE ANDRE FERRANDO	020.396.840-93	R\$ 123.315,55	QUIROGRAFÁRIO
Tomaz Artur Lucena Junior	092.250.050-91	R\$ 296.493,93	QUIROGRAFÁRIO
TRIPASERTA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRIPAS LTDA	18.577.553/0001-77	R\$ 74.783,86	ME/EPP
UNIBRAX ALIMENTOS PARTICIPACOES LTDA	65.934.465/0001-65	R\$ 2.143.000,00	QUIROGRAFÁRIO
VALDIR SCHUH	010.804.600-12	R\$ 5.328,62	TRABALHISTA
VALTOIR FERREIRA DA SILVA LTDA	20.429.609/0001-98	R\$ 1.247.000,00	QUIROGRAFÁRIO
VANTUIR HAUBERT	730.001.910-20	R\$ 24.404,18	TRABALHISTA
VARGAS - COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	09.019.533/0001-90	R\$ 1.703,18	ME/EPP
VESTER CONFECCOES LTDA	04.230.838/0001-22	R\$ 6.596,25	ME/EPP
VICTOR BECKER	583.190.500-49	R\$ 27.346,81	TRABALHISTA
VITOR AMILTON DE MOURA	510.007.680-15	R\$ 8.154,16	TRABALHISTA
ZALETE TEREZINHA ANDRADE ALVES	224.222.420-49	R\$ 28.785,02	QUIROGRAFÁRIO
ZULEIDE BANDEIRA SILVA	035.107.420-10	R\$ 97.277,26	QUIROGRAFÁRIO
Total		R\$ 116.074.335,25	

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES DE PESQUEIRO SERVIÇOS DE GETÃO EIRELI

Credor	CPF/CNPJ	Valor	Classificação
ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA	75.106.955/0001-27	R\$ 7.952,45	QUIROGRAFÁRIO
ADELINO LUIZ PUTON	Não informado	R\$ 6.814,19	TRABALHISTA
ADELIREZ FATIMA SCHVIERK	Não informado	R\$ 23.145,64	TRABALHISTA
ADEMAR ALCIDES PINOW	Não informado	R\$ 19.921,11	TRABALHISTA
ADEMIR MARQUES BARBOSA	Não informado	R\$ 15.403,56	TRABALHISTA
ADEMIR NARCISO JUNIOR	Não informado	R\$ 5.902,18	TRABALHISTA
ADRIANA ANDRINO	Não informado	R\$ 5.375,89	TRABALHISTA
ADRIANO DE OLIVEIRA PUTON	Não informado	R\$ 14.805,98	TRABALHISTA
ADRIANO FRANCISCO CONTI	005.988-809-17	R\$ 4.822,40	QUIROGRAFÁRIO
ADRIEL FRANCISCO ISOTTON	Não informado	R\$ 9.261,98	TRABALHISTA
ADRIELE CRISTINA ISOTTON	Não informado	R\$ 4.437,05	TRABALHISTA
AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC	82.937.293/0001-00	R\$ 18.650.782,60	GARANTIA REAL
AGENOR SUTIL MARCILIANO		R\$ 45.383,05	QUIROGRAFÁRIO
AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02.990.334/0010-76	R\$ 255.011,00	QUIROGRAFÁRIO
ALAIRTO BAZOTTI	Não informado	R\$ 16.752,78	TRABALHISTA
ALBINO ANTONIO BRANCAGLIONE	Não informado	R\$ 17.259,68	TRABALHISTA
ALCEUMAR ALVES	Não informado	R\$ 6.908,05	TRABALHISTA
ALEX MARCELO DA SILVA	Não informado	R\$ 2.075,04	TRABALHISTA
ALEX SANDRO FERREIRA DA LUZ	Não informado	R\$ 4.831,82	TRABALHISTA



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

ALEXSANDRA ALVES	Não informado	R\$ 2.058,04	TRABALHISTA
ALFONSO PASQUAL	498.111.939-91	R\$ 59.607,72	QUIROGRAFÁRIO
AMARILDO LEMES	Não informado	R\$ 17.760,22	TRABALHISTA
ANA LAURA DE ALMEIDA	Não informado	R\$ 9.417,11	TRABALHISTA
ANDERSON SUTIL	Não informado	R\$ 20.396,05	TRABALHISTA
ANIAS GUSTIN	Não informado	R\$ 18.100,99	TRABALHISTA
ANTONIO ALVES VIEIRA	Não informado	R\$ 26.405,41	TRABALHISTA
ANTONIO LEANDRO BATISTA DOS SANTOS	Não informado	R\$ 2.794,94	TRABALHISTA
ARLY TOUSSAINT	Não informado	R\$ 14.980,14	TRABALHISTA
ARNALDO NICOLAU DE SOUSA	Não informado	R\$ 2.767,91	TRABALHISTA
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	R\$ 1.901.520,56	GARANTIA REAL
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	R\$ 3.949.000,00	QUIROGRAFÁRIO
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	01.181.521/0001-55	R\$ 300.000,00	QUIROGRAFÁRIO
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	R\$ 3.000.354,49	GARANTIA REAL
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	R\$ 7.650.245,64	QUIROGRAFÁRIO
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A	92.702.067/0001-96	R\$ 1.638.037,40	QUIROGRAFÁRIO
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL	92.816.560/0001-37	R\$ 981.111,16	GARANTIA REAL
BANCO SAFRA S.A	58.160.789/0001-28	R\$ 2.363.000,00	QUIROGRAFÁRIO
BEATRICE BENOIT	Não informado	R\$ 5.274,34	TRABALHISTA
BENITE COULANGES	Não informado	R\$ 5.193,98	TRABALHISTA
BISSITHA ESTIME	Não informado	R\$ 12.680,38	TRABALHISTA
BONARD JULES	Não informado	R\$ 7.365,41	TRABALHISTA
BRUNEL GUERRIER	Não informado	R\$ 21.812,54	TRABALHISTA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 4.730.000,00	QUIROGRAFÁRIO
CAMILA CHAIANE CAVALETTI	Não informado	R\$ 5.083,91	TRABALHISTA
CEDLER NACIUS	Não informado	R\$ 5.670,95	TRABALHISTA
CELITA LALOI	Não informado	R\$ 14.653,40	TRABALHISTA
CICERA LIMA JULIÃO DA SILVA	Não informado	R\$ 1.408,54	TRABALHISTA
CLAUDIMAR DAL PONTE	Não informado	R\$ 15.566,34	TRABALHISTA
CLAUDIO JOSE MATIELLO	904.435.439-68	R\$ 39.740,36	QUIROGRAFÁRIO
CLAUDIO LUIZ ZONATTO	Não informado	R\$ 7.269,71	TRABALHISTA
CLAUDOMIRO PEDROZO	Não informado	R\$ 7.434,91	TRABALHISTA
CLAUDY GUERRIER	Não informado	R\$ 13.963,25	TRABALHISTA
CLECI NUNES	Não informado	R\$ 24.410,36	TRABALHISTA
CLEIDE DE VILLA	Não informado	R\$ 20.426,34	TRABALHISTA
CLEITON ANTUNES ALVES DE CASTILHOS	Não informado	R\$ 5.705,06	TRABALHISTA
CLEMILSON DE OLIVEIRA	Não informado	R\$ 1.888,31	TRABALHISTA
CLEUNICE ROSA DOS SANTOS	Não informado	R\$ 16.735,45	TRABALHISTA
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO	02.077.618/0001-85	R\$ 496.650,00	QUIROGRAFÁRIO
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL SALTO VELOSO - COPERSALTO	06.292.922/0009-53	R\$ 446.575,89	QUIROGRAFÁRIO
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB CREDIAUC	78.840.071/0013-23	R\$ 2.000.000,00	QUIROGRAFÁRIO
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB CREDIAUC	78.840.071/0001-90	R\$ 900.000,00	GARANTIA REAL
COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA SUL CATARINENSE	86.512.647/0025-95	R\$ 93.142,24	QUIROGRAFÁRIO
COPTRANS-COOPERATIVA DE TRANSPORTES 14 DE DEZEMBRO	05.453.650/0004-59	R\$ 1.278.692,94	QUIROGRAFÁRIO
DAIANE MOLOSSI BARBOSA	Não informado	R\$ 16.137,77	TRABALHISTA



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

DELMIRA RODRIGUES	Não informado	R\$ 19.877,90	TRABALHISTA
DIANA EMELAN	Não informado	R\$ 9.293,54	TRABALHISTA
DILSON MATINI	Não informado	R\$ 24.513,41	TRABALHISTA
DIRLETE MARAI TREVISAN	Não informado	R\$ 13.070,26	TRABALHISTA
DIVAEI DE LEMES CARVALHO	Não informado	R\$ 17.480,28	TRABALHISTA
DULCINEIA DA SILVA DE OLIVEIRA	Não informado	R\$ 16.840,81	TRABALHISTA
EDINEIA SIQUEIRA	Não informado	R\$ 6.999,44	TRABALHISTA
EDOWARD DORIVAL	Não informado	R\$ 16.739,26	TRABALHISTA
EDSON LUIS DOS SANTOS	Não informado	R\$ 16.708,64	TRABALHISTA
EDSON WALDER	Não informado	R\$ 5.094,13	TRABALHISTA
EDUARDO PAGNUSSATTO	Não informado	R\$ 17.822,66	TRABALHISTA
ELFISE FLEURY	Não informado	R\$ 14.848,82	TRABALHISTA
ELINTON CARVALHO	Não informado	R\$ 22.744,36	TRABALHISTA
ELISEU MARTINS DE OLIVEIRA	Não informado	R\$ 23.063,93	TRABALHISTA
ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS	Não informado	R\$ 4.928,90	TRABALHISTA
EMERSON DE QUADROS	Não informado	R\$ 3.795,34	TRABALHISTA
EMILIANO GERMANO GABRIEL	025.384.309-09	R\$ 46.692,34	QUIROGRAFÁRIO
ESEQUELE ANTUNES	Não informado	R\$ 3.277,09	TRABALHISTA
EVANILDO DAGORTI	250.915.579-20	R\$ 1.500.000,00	QUIROGRAFÁRIO
EZEQUIEL DAVI BARBOSA	Não informado	R\$ 9.023,46	TRABALHISTA
FAY BEATRIZ LORENZONI	Não informado	R\$ 15.687,28	TRABALHISTA
FEDNER SENAT	Não informado	R\$ 5.509,07	TRABALHISTA
FELIPE ANDRINO	Não informado	R\$ 9.319,26	TRABALHISTA
FELIPE DE MATOS	Não informado	R\$ 8.440,97	TRABALHISTA
FELIPE FABIANI	Não informado	R\$ 8.812,42	TRABALHISTA
FERNANDA JANAINA RIZZATTO	Não informado	R\$ 33.628,47	TRABALHISTA
FLAVIO LIMA DA SILVA	Não informado	R\$ 7.801,29	TRABALHISTA
FP COMERCIO DE CEREAIS LTDA	21.792.812/0001-97	R\$ 240.568,77	QUIROGRAFÁRIO
FRANCIELI GONÇALVES	Não informado	R\$ 1.855,91	TRABALHISTA
FRANCOIS MAGENE	Não informado	R\$ 12.656,37	TRABALHISTA
GENILCE OLITA DE MARTINI	Não informado	R\$ 19.122,45	TRABALHISTA
GEOVANI DOS SANTOS	Não informado	R\$ 12.616,20	TRABALHISTA
GERTHA SAINT FLEUR	Não informado	R\$ 8.770,57	TRABALHISTA
GIGLIO S A INDUSTRIA E COMERCIO	59.105.635/0001-04	R\$ 104.675,50	QUIROGRAFÁRIO
GILBERTO LUIZ RECH	Não informado	R\$ 41.325,01	TRABALHISTA
GILDOMAR BARBOSA	Não informado	R\$ 16.650,85	TRABALHISTA
GILMAR ANTONIO MORES	Não informado	R\$ 18.377,25	TRABALHISTA
GILMAR DO NASCIMENTO - TRANSPORTES	28.266.015/0001-15	R\$ 4.960,00	QUIROGRAFÁRIO
GLOBALFOOD SISTEMAS INGREDIENTES E TECNOLOGIA PARA ALIMENTOS LTDA	57.988.206/0001-99	R\$ 9.480,19	QUIROGRAFÁRIO
GRUPO TOTAL BRASIL INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA	10.633.811/0001-83	R\$ 732.700,00	GARANTIA REAL
ILIZANDRA TEREZINHA MARINS	Não informado	R\$ 3.028,34	TRABALHISTA
ITAMAR ANTONIO LAZARETTI	Não informado	R\$ 20.848,39	TRABALHISTA
ITAMAR SALES	Não informado	R\$ 29.983,91	TRABALHISTA
IVANEI DE LIMA	Não informado	R\$ 32.175,99	TRABALHISTA
IVANETE DE FATIMA ROSA FERREIRA	Não informado	R\$ 16.893,75	TRABALHISTA
IVANETE LURDES MASS	Não informado	R\$ 14.522,87	TRABALHISTA
IVANILDE DE OLIVEIRA PUTON	Não informado	R\$ 21.827,63	TRABALHISTA
IVANIR JOAO SIMIONATO	Não informado	R\$ 34.732,68	TRABALHISTA
IVOLMAR BAZOTTI	Não informado	R\$ 10.239,11	TRABALHISTA
IVONETE VANCINI	Não informado	R\$ 4.813,62	TRABALHISTA
J E M PRADELLA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA	07.196.146/0004-46	R\$ 76.914,50	ME/EPP
JACIR PEDRO GLOVATZKI	Não informado	R\$ 21.505,27	TRABALHISTA
JAMES FERDY HERCULE	Não informado	R\$ 3.320,87	TRABALHISTA
JAMESSY ORMELUS	Não informado	R\$ 20.231,40	TRABALHISTA



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

JANAINA DA ROSA	Não informado	R\$ 2.767,91	TRABALHISTA
JANDERSON ROGER VALENTINI	Não informado	R\$ 8.651,87	TRABALHISTA
JANDIR CORREIRA NUNES	Não informado	R\$ 28.630,64	TRABALHISTA
JANDIR VALENTINI	Não informado	R\$ 25.712,37	TRABALHISTA
JANESLEI DE FATIMA FERREIRA TONIAL	Não informado	R\$ 19.102,77	TRABALHISTA
JATAI ALIMENTOS LTDA	14.278.765/0001-00	R\$ 421.652,54	QUIROGRAFÁRIO
JEAN RENE HILAIRE	Não informado	R\$ 14.730,06	TRABALHISTA
JEAN WILBERT BERTRAND	Não informado	R\$ 13.365,36	TRABALHISTA
JIRONEL JOSEPH	Não informado	R\$ 16.465,69	TRABALHISTA
JOAO HENRIQUE CAOVILLA	Não informado	R\$ 4.328,09	TRABALHISTA
JOCELYN JOSEPH	Não informado	R\$ 16.359,59	TRABALHISTA
JOCEMARI DOS SANTOS LIMA DE OLIVEIRA	Não informado	R\$ 9.533,87	TRABALHISTA
JORCI ALVES TEIXEIRA	Não informado	R\$ 8.422,93	TRABALHISTA
JORGE DA LUZ	Não informado	R\$ 6.467,71	TRABALHISTA
JORGE LORENZON	Não informado	R\$ 42.923,95	TRABALHISTA
JOSBERTO BARBOSA DE CAMARGO	Não informado	R\$ 12.864,08	TRABALHISTA
JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS	Não informado	R\$ 8.074,68	TRABALHISTA
JOSE SIQUEIRA	Não informado	R\$ 19.956,61	TRABALHISTA
JOSIANE DEROSSI	Não informado	R\$ 11.156,01	TRABALHISTA
JUAREZ DA SILVA BRAGA DOS SANTOS	Não informado	R\$ 14.370,93	TRABALHISTA
JUDSON ELIACIN	Não informado	R\$ 9.394,28	TRABALHISTA
JULIANA PIEROG PEREIRA	Não informado	R\$ 5.852,17	TRABALHISTA
JULIANA SANDER	Não informado	R\$ 13.799,64	TRABALHISTA
JUSSARA ROSA CAMPOS KOVALEK	Não informado	R\$ 11.286,41	TRABALHISTA
KAMILY ANTUNES DA SILVA	Não informado	R\$ 2.181,58	TRABALHISTA
KARINA TOGNI DOS SANTOS	Não informado	R\$ 8.504,86	TRABALHISTA
KATIA LUIZA RIGO	Não informado	R\$ 16.493,77	TRABALHISTA
KATIA PEGORARO	041.094.369-07	R\$ 1.848,00	QUIROGRAFÁRIO
KAUANE KEROLYN MENDES VAZ	Não informado	R\$ 10.776,97	TRABALHISTA
KERLINE MAUREPAS	Não informado	R\$ 9.783,73	TRABALHISTA
KERVINS DESIR	Não informado	R\$ 3.355,26	TRABALHISTA
LANALI - LABORATORIO DE ANALISES DE ALIMENTOS S S	86.787.538/0001-03	R\$ 17.294,21	QUIROGRAFÁRIO
LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	77.752.293/0001-98	R\$ 1.117.021,41	QUIROGRAFÁRIO
LARYSSA MARINS KUHN	Não informado	R\$ 5.088,58	TRABALHISTA
LELIANE BICIGO	Não informado	R\$ 13.973,83	TRABALHISTA
LEOMAR DE LARA	Não informado	R\$ 5.013,98	TRABALHISTA
LINDOMAR ANTONIO DE MARCH	Não informado	R\$ 28.085,71	TRABALHISTA
LORETE TESTA BRANCAGLIONE	Não informado	R\$ 15.901,18	TRABALHISTA
LOUIS SAINNE BERNADEL	Não informado	R\$ 21.238,57	TRABALHISTA
LUAN MARCOS FAITA	Não informado	R\$ 9.586,58	TRABALHISTA
LUCAS FERNANDES	Não informado	R\$ 11.181,95	TRABALHISTA
LUCIANE MARIA DOS SANTOS	Não informado	R\$ 20.410,09	TRABALHISTA
LUCIANI MARIA SIMIONATO MARCHI	Não informado	R\$ 20.519,50	TRABALHISTA
LUCIANO JUNIOR XERFAN DE OLIVEIRA	050.355.149-00	R\$ 113.608,45	QUIROGRAFÁRIO
LUCINEIA DOS SANTOS	Não informado	R\$ 20.072,27	TRABALHISTA
LUCKNER CINEUS	Não informado	R\$ 21.214,63	TRABALHISTA
LUIZ FRANCISCO MARQUES	Não informado	R\$ 21.240,65	TRABALHISTA
LUKAIAN ANTUNES ALVES DE CASTILHOS	Não informado	R\$ 2.162,26	TRABALHISTA
LURDES SONAGLIO	006.765.239-51	R\$ 22.816,81	QUIROGRAFÁRIO
MARCELO FERREIRA DA LUZ	Não informado	R\$ 3.991,12	TRABALHISTA
MARCELO RODRIGO TOFFOLO	Não informado	R\$ 3.109,21	TRABALHISTA
MARI TEREZINHA BIANCHI FRIZON	Não informado	R\$ 20.834,61	TRABALHISTA
MARIA BELONI GOMES CAVALHEIRO	Não informado	R\$ 11.476,57	TRABALHISTA
MARIA DE FATIMA ALVES	Não informado	R\$ 18.868,23	TRABALHISTA
MARIE ANGE DESTIN	Não informado	R\$ 12.449,21	TRABALHISTA



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

MARIE ANGE MONDESIR	Não informado	R\$ 11.457,44	TRABALHISTA
MARIE JOSETTE FREDERIC BADIO	Não informado	R\$ 5.213,76	TRABALHISTA
MARIE THANIA LINDOR	Não informado	R\$ 12.301,03	TRABALHISTA
MARILDO ALDOIR FONSAES	Não informado	R\$ 18.624,53	TRABALHISTA
MARINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	19.107.673/0001-73	R\$ 21.091,71	ME/EPP
MARISA INES MARCHI BADIA	Não informado	R\$ 23.343,38	TRABALHISTA
MARISA ISABEL MARTINS	Não informado	R\$ 3.540,85	TRABALHISTA
MARISTELA DO CARMO	Não informado	R\$ 34.906,87	TRABALHISTA
MARLENE APARECIDA ALMEIDA	Não informado	R\$ 29.099,36	TRABALHISTA
MARTA MARIA DOMBROSKI	Não informado	R\$ 16.732,13	TRABALHISTA
MATIAS LEMOS DOMINGUES	Não informado	R\$ 10.007,20	TRABALHISTA
MAXONEL HERCULE	Não informado	R\$ 12.754,99	TRABALHISTA
MERCIDIEU ORMILUS	Não informado	R\$ 15.768,06	TRABALHISTA
MERCUR EMBALAGENS E ETIQUETAS LTDA	07.034.850/0001-50	R\$ 50.000,00	GARANTIA REAL
MERCUR EMBALAGENS E ETIQUETAS LTDA	07.034.850/0001-50	R\$ 186.970,65	QUIROGRAFÁRIO
MILTO PERUZZO	000.094.999-03	R\$ 10.076,00	QUIROGRAFÁRIO
NBN INDUSTRIA MECANICA LTDA	92.076.348/0001-80	R\$ 11.227,35	ME/EPP
NEDI ANTONIO PICCOLI	Não informado	R\$ 28.837,15	TRABALHISTA
NEIVA DAS CHAGAS MARTINS VEIGA	Não informado	R\$ 6.634,74	TRABALHISTA
NEIVA GANDOLFI ALEBRANDT	Não informado	R\$ 9.053,54	TRABALHISTA
NEOCIR BRISCH	Não informado	R\$ 6.964,99	TRABALHISTA
NEUMAR NORBERTO	Não informado	R\$ 31.237,58	TRABALHISTA
NICOLE BERNADEL SAINT VISTAL	Não informado	R\$ 14.179,09	TRABALHISTA
NILSON FERNANDES DE LIMA	Não informado	R\$ 13.994,36	TRABALHISTA
NOELI LUBENOW	Não informado	R\$ 20.763,75	TRABALHISTA
ODINEI MOREIRA	Não informado	R\$ 5.421,34	TRABALHISTA
ORICO PAULINO DE SOUZA	Não informado	R\$ 21.132,03	TRABALHISTA
ORLANDO DE LIMA	Não informado	R\$ 9.146,31	TRABALHISTA
OSNY LOUISSAINT	Não informado	R\$ 13.678,71	TRABALHISTA
PALLAORO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	06.950.555/0001-80	R\$ 95.876,45	ME/EPP
PARANA BANCO S/A	14.388.334/0001-99	R\$ 937.500,02	QUIROGRAFÁRIO
PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA	77.739.290/0001-14	R\$ 368.134,65	GARANTIA REAL
PAULO SOTTILI BARBOSA	Não informado	R\$ 17.657,57	TRABALHISTA
PEDRO JOSE CONTINI NETO	039.735.529-75	R\$ 30.079,38	QUIROGRAFÁRIO
PHANIE GEORGES	Não informado	R\$ 8.808,80	TRABALHISTA
PIERRE AMBOISE MAGENE	Não informado	R\$ 14.891,06	TRABALHISTA
PLENUS SERVIÇOS CONTABEIS	24.034.306/0001-27	R\$ 35.000,00	QUIROGRAFÁRIO
PRECOIS DORIVAL	Não informado	R\$ 22.352,78	TRABALHISTA
PREVEMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI S IMPERMEAVEIS E DESCARTAVEIS LTDA	03.084.401/0001-65	R\$ 6.984,41	QUIROGRAFÁRIO
PRLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA	08.306.731/0001-71	R\$ 68.196,50	ME/EPP
RAFITEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS	00.763.251/0001-28	R\$ 752.424,48	QUIROGRAFÁRIO
RAILTON FERREIRA SOUZA	Não informado	R\$ 13.147,74	TRABALHISTA
RAQUEL ELEUTERIO DA LUZ	Não informado	R\$ 2.888,75	TRABALHISTA
RAUL JOAO STEIN	122.830.269-09	R\$ 47.012,64	QUIROGRAFÁRIO
RENI RODRIGUES DOS SANTOS	Não informado	R\$ 7.301,95	TRABALHISTA
REPOLIA CELESTIN DESIR	Não informado	R\$ 5.274,34	TRABALHISTA
ROBERTO MOLOSSI	Não informado	R\$ 58.175,99	TRABALHISTA
RODNEY DABEL	Não informado	R\$ 14.478,13	TRABALHISTA
ROLAND THERMONFILS	Não informado	R\$ 13.462,63	TRABALHISTA
RONALDO BEVILAQUA	040.652.459-90	R\$ 41.373,51	QUIROGRAFÁRIO
ROSA MARIA DAMBROSKI	Não informado	R\$ 16.297,03	TRABALHISTA
ROSANE DALL ACQUA	Não informado	R\$ 16.784,37	TRABALHISTA



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

ROSANE DE OLIVEIRA	Não informado	R\$ 15.422,95	TRABALHISTA
ROSEMIE CYRIL	Não informado	R\$ 5.193,93	TRABALHISTA
ROSI RESTELATO	Não informado	R\$ 6.274,53	TRABALHISTA
ROUDY GUERRIER	Não informado	R\$ 12.464,75	TRABALHISTA
RUDIMAR BAZOTTI	Não informado	R\$ 37.436,91	TRABALHISTA
SALKS JEAN CHARLES	Não informado	R\$ 14.617,92	TRABALHISTA
SANDRA DE FATIMA MARTINS MONTEIRO	Não informado	R\$ 6.664,99	TRABALHISTA
SANDRA FERREIRA	Não informado	R\$ 5.151,75	TRABALHISTA
SANTARITA SOLUCOES COMERCIAIS LTDA	23.164.204/0001-63	R\$ 49.599,89	ME/EPP
SCHRADER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	83.495.812/0001-82	R\$ 4.993,96	QUIROGRAFÁRIO
SELOIRDE APARECIDA SIQUEIRA	Não informado	R\$ 10.347,04	TRABALHISTA
SERGIO MOLOSSI	Não informado	R\$ 27.816,59	TRABALHISTA
SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS	Não informado	R\$ 35.991,58	TRABALHISTA
SHEILA ROBERGEAU	Não informado	R\$ 5.193,98	TRABALHISTA
SIRLEI MIRANDA	Não informado	R\$ 6.662,56	TRABALHISTA
SIRLEI VARGAS	Não informado	R\$ 13.861,19	TRABALHISTA
SOLANGE VEZENTIN BORDIN	Não informado	R\$ 50.933,38	TRABALHISTA
SOLUAMB LTDA	23.159.716/0001-31	R\$ 22.376,69	ME/EPP
SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	75.215.756/0039-20	R\$ 508.478,31	QUIROGRAFÁRIO
SUELI TEREZINHA VON FRUHAUF TORRES DOS REIS	Não informado	R\$ 24.055,32	TRABALHISTA
TAINARA DE PAULA	Não informado	R\$ 10.833,13	TRABALHISTA
TANIA BALENSIEFER STEIN	019.575.929-07	R\$ 48.045,00	QUIROGRAFÁRIO
TANIS VEDETTE	Não informado	R\$ 5.172,86	TRABALHISTA
TATIANE APARECIDA BARCELLOS	Não informado	R\$ 6.412,52	TRABALHISTA
TATIANE DA SILVA DANTAS	Não informado	R\$ 5.088,58	TRABALHISTA
TIAGO MUSSKOPF	Não informado	R\$ 22.725,15	TRABALHISTA
TSC SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA	09.310.490/0001-05	R\$ 867.165,00	QUIROGRAFÁRIO
UNIBRAX ALIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	65.934.465/0001-65	R\$ 1.000.427,00	QUIROGRAFÁRIO
VAGNER FELIPE	Não informado	R\$ 17.443,83	TRABALHISTA
VALDECIR ALVES DE CASTILHOS	Não informado	R\$ 31.470,05	TRABALHISTA
VALDECIR FABIANI	Não informado	R\$ 17.804,84	TRABALHISTA
VALDEMAR BELINO	Não informado	R\$ 5.566,11	TRABALHISTA
VALDEMIR LUIZ BORDIN	Não informado	R\$ 24.705,50	TRABALHISTA
VALDIR PIACENTINI	Não informado	R\$ 3.921,79	TRABALHISTA
VALESKA GABRIELI TOSATTI BAO	Não informado	R\$ 10.293,59	TRABALHISTA
VALMOR ALMEIDA	Não informado	R\$ 10.795,84	TRABALHISTA
VALSIR BELUSSO	Não informado	R\$ 19.677,74	TRABALHISTA
VALTER LOOF	Não informado	R\$ 35.713,00	TRABALHISTA
VANDERLEI SAUL MARTINS DOS SANTOS	Não informado	R\$ 7.160,84	TRABALHISTA
VILAMIR NARCISO	Não informado	R\$ 4.131,57	TRABALHISTA
VILMAR ANTUNES DA SILVA	Não informado	R\$ 34.900,71	TRABALHISTA
VILMAR BELINO	Não informado	R\$ 31.897,49	TRABALHISTA
VITOR ANTONIO OZARNOVSKI	Não informado	R\$ 9.993,67	TRABALHISTA
VIVIANE CZEPANHIK MOLOSSI	Não informado	R\$ 25.127,09	TRABALHISTA
VOLNEI BERTOL	Não informado	R\$ 30.132,38	TRABALHISTA
WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA	45.989.050/0001-81	R\$ 103.786,73	QUIROGRAFÁRIO
	TOTAL	R\$ 63.542.863,59	

OBSERVAÇÃO: Não constam credores em relação a ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SATIARE ALIMENTOS S.A. e NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA.



Disponibilizado no D.E.: 14/12/2023
Prazo do edital: 18/12/2023
Prazo de citação/intimação: 02/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 200.976.111,80 (duzentos milhões, novecentos e setenta e seis mil, cento e onze reais e oitenta centavos).

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

Por intermédio do presente, ficam eventuais credores cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafoado, bem como para atenderem ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, uma vez, na forma da lei.

Concórdia (SC), *data da assinatura digital*.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310050493067v20** e do código CRC **2fb931f0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 13/12/2023, às 13:31:47

1. <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/RECOMENDAcaO-102.2023.pdf>

5008828-91.2023.8.24.0019

310050493067.V20